

Projeto de Lei nº _____ / 2003
De 12 de agosto de 2003.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Tombos/MG

O Prefeito Municipal de Tombos, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei define as normas disciplinares das posturas municipais relativas ao poder de polícia local, que asseguram a convivência humana no Município de Tombos, bem como matéria relativa às infrações, penas e o respectivo processo de execução.

Parágrafo único. - Para os efeitos desta Lei, considera-se poder de polícia do Município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente a:

- I - higiene pública;
- II - estética urbana;
- III - utilização das vias e logradouros públicos;
- IV - sossego público, segurança e ordem pública;
- V - inflamáveis e explosivos;
- VI - localização e funcionamento dos estabelecimentos em geral;
- VII - serviços funerários;
- VIII - fiscalização, procedimentos e penalidades.

Art. 2º A autoridade fiscalizadora terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, de acordo com as normas constitucionais, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades civis e militares para o exercício de sua função.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar, por meios próprios, com a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções.

Art. 4º É livre a utilização de bens públicos de uso comum do povo, respeitadas as disposições desta Lei e demais normas pertinentes.

§ 1º Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos municipais.

§ 2º Responde civil e penalmente aquele que causar dano a bem público municipal, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º Ocorrendo infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais adequadas.

Art. 6º Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do Governo, o Executivo Municipal encaminhará o relatório referido à autoridade competente.

TÍTULO I HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I Da Limpeza e Salubridade das Vias e Logradouros Públicos

Art. 7º Para preservar a higiene pública proíbe-se toda espécie de sujeira, na entrada, saída, interior da cidade, distritos e zona rural, em lagos, em terrenos, em praças e vias, vedando-se o lançamento de água, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Art. 8º Compete ao Executivo Municipal, através da pessoa jurídica a quem for outorgado o serviço, promover, zelar e controlar a coleta e destinação final do lixo, bem como a limpeza urbana em todo o território do Município, de acordo com as disposições municipais e as legislações estaduais e federais pertinentes, em especial as ambientais.

§ 1º O custo público destes serviços será coberto pelos tributos respectivos.

§ 2º Os serviços de limpeza urbana compreendem ainda, dentre outros, as tarefas de varrição, capina, apreensão de animais em vias e logradouros públicos, coleta e destinação final dos resíduos provenientes destas atividades.

Art. 9º A pessoa jurídica a quem for outorgada o serviço de limpeza urbana disporá sobre o seu desempenho operacional, visando ao cumprimento desta Lei e aos objetivos da Lei de sua criação.

Art. 10. Ao Executivo Municipal ou à pessoa jurídica a quem é outorgado o serviço de limpeza urbana compete:

I - coleta regular e programada do lixo domiciliar urbano e sua destinação final;

II - implantação de um sistema de coleta específica e destinação do lixo domiciliar urbano excedente, mediante o pagamento, pelo interessado, de um preço público estabelecido de acordo com o volume coletado, uma vez solicitado o serviço;

III - auxílio na fiscalização dos lixos especiais e radioativos, acionando o órgão municipal, estadual ou federal competente;

IV - coleta e destinação final do lixo hospitalar, com as ressalvas da legislação e normas técnicas em vigor;

V - capina e varrição, regular e programada, das ruas e logradouros públicos do Município, com transporte e destinação final adequada dos resíduos;

VI - captura de animais soltos em vias e logradouros públicos, mantendo-os em local apropriado;

VII - comunicação à fiscalização municipal, quando da captura de qualquer animal, para que o devido processo administrativo fiscal, contra o proprietário do mesmo, seja instaurado;

VIII - implantação de sistema de coleta seletiva.

Art. 11. A limpeza, compreendendo capina, varrição e lavagem de passeios e sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimentos, será de responsabilidade dos ocupantes destes imóveis, devendo a mesma ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

Art. 12 . Para efeito desta Lei, considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos, observadas as condições a seguir:

I - Lixo Domiciliar Urbano - é o produzido pela ocupação de imóveis públicos e particulares, residenciais ou não, acondicionáveis para fins de coleta regular, respeitado o limite máximo mensal de 750 litros por estabelecimento e que não esteja enquadrado na categoria de lixo especial;

II - Lixo Público - é o resíduo produzido pela atividade de limpeza urbana executada em passeios, vias e logradouros públicos, além dos resíduos depositados em cestos públicos;

III - Lixo Especial - é aquele que, por sua composição qualitativa, exige cuidados especiais no acondicionamento, coleta e disposição final, por ser altamente agressivo ao meio ambiente;

IV - Lixo Hospitalar - é aquele proveniente de estabelecimentos hospitalares e congêneres;

V - Lixo Domiciliar Urbano Excedente - é entendido como sendo:

a) o lixo qualificado no inciso I, deste artigo, com volume superior a 750 litros por mês;

b) móveis, colchões, utensílios de mudanças e similares;

c) resíduos de atividades de oficinas e indústrias não classificadas como lixo especial;

d) entulhos, terras e restos de materiais de construção ou de demolição;

e) restos de limpeza e poda de jardins e quintais particulares.

VI - Lixo Radioativo - é todo o lixo regulamentado e monitorado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Art. 13. Os resíduos do lixo especial devem ser tratados pela própria fonte produtora, obedecendo à legislação ambiental vigente.

Art. 14. O Executivo Municipal manterá um cadastro de todos os produtores, no âmbito do Município, de lixo considerado como especial, para monitoramento, fiscalização e cooperação com os órgãos federais, estaduais e municipais, atuantes e reguladores de atividades ambientais.

Parágrafo único. - A autoridade municipal competente pela limpeza urbana poderá prestar serviços de coleta e destinação final do lixo especial, mediante o pagamento de um preço público a ser previamente estabelecido.

Art. 15 . A coleta e transporte do lixo domiciliar urbano excedente poderá ser feita pelos interessados, com recursos próprios, para local previamente designado pela autoridade municipal competente, para sua destinação final.

Parágrafo único. - O interessado pagará uma taxa pelos custos públicos dos serviços de destinação final do lixo que alude o *caput*, a ser estabelecida pela autoridade competente, quando se aplicar.

Art. 16. Todo lixo a ser coletado pelo serviço de limpeza urbana deverá ser acondicionado em recipientes apropriados para cada caso específico, definido pelo órgão competente, de modo a não permitir que este se espalhe em logradouros públicos.

Art. 17. Compete, ainda, à autoridade municipal ou a pessoa jurídica a quem é outorgado o serviço de limpeza urbana:

I - estabelecer os roteiros e a frequência da coleta;

II - dispor sobre as normas para a destinação final do lixo domiciliar urbano nos locais onde não houver possibilidade de sua coleta;

III - promover ações educativas e operacionais junto à população;

IV - instalar coletores de lixo no Município, observando-se as normas referentes ao mobiliário urbano.

Art. 18. É proibido:

I - expor o lixo domiciliar urbano para coleta na véspera do dia estabelecido para o seu recolhimento;

II - descartar o lixo em qualquer logradouro público ou terrenos particulares, nas margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias e, principalmente, nos rios e riachos;

III - queimar lixo a céu aberto;

IV - instalar e operar incineradores e aterro sanitário sem a prévia autorização do Executivo Municipal, em desacordo com as legislações ambientais pertinentes;

V - utilizar o lixo *in natura* na agricultura;

VI - instalar depósitos de papéis, papelão usados e afins, em áreas residenciais;

VII - transportar, por veículo de tração animal e humana, lixo classificado neste capítulo, salvo o lixo domiciliar urbano excedente, nas condições estabelecidas por esta Lei;

VIII - estocar, em terrenos particulares residenciais ou estabelecimentos em geral, lixo ou detritos capazes de colocar em risco a saúde pública;

IX - conduzir, sem as preocupações devidas, quaisquer materiais, nas vias e logradouros públicos, de modo que possam comprometer a limpeza urbana;

X - deixar escorrer, para vias e logradouros públicos, resíduos líquidos de aparelho de ar condicionado, que deverão possuir canaleta voltada para o interior da edificação;

XI - arremessar substâncias líquidas ou sólidas nas vias e logradouros públicos, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

XII - descartar, como lixo doméstico, cartuchos de toner de impressoras recarregáveis, baterias de telefone celular e outros de natureza similar.

Parágrafo único. - É obrigatória a coleta das fezes de cachorros nos passeios, praças e ruas, por seus proprietários.

Art. 19. O lixo domiciliar urbano, exposto para a coleta, é propriedade do Executivo Municipal, sendo vedada a sua manipulação, sem autorização.

Parágrafo único. - As atividades de manipulação do lixo, de qualquer natureza, deverão ser licenciadas e fiscalizadas pelo órgão municipal competente.

Art. 20. Todo e qualquer animal encontrado morto, em logradouros públicos, será tratado como lixo hospitalar.

Art. 21. Os produtos *in natura* de origem animal, que não se prestarem ao consumo humano (ossos, vísceras, sebos, peles, penas, similares), deverão ser transportados, qualquer que seja seu destino, em veículos não sujeitos a qualquer tipo de escoamento.

Art. 22. Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados no transporte dos resíduos previstos no artigo anterior, deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º Nas operações de carga ou descarga de veículos não será permitido que o passeio e o leito da via pública fiquem interrompidos.

§ 2º Imediatamente após o término da operação de carga e descarga de veículos, os responsáveis providenciarão a limpeza do trecho da via pública afetada, recolhendo os resíduos ao seu depósito particular de lixo.

CAPÍTULO II

Da Limpeza de Terrenos em Geral

Art. 23. Os terrenos, sem edificações de qualquer tipo, situados em regiões urbanizadas do Município, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde, a segurança pública e o meio ambiente, observadas as demais normas municipais aplicáveis.

Parágrafo único. - O não cumprimento da obrigação prevista no *caput*, no prazo assinalado pelo órgão público, através de notificação, autorizará o Executivo Municipal a efetuar a limpeza por seus próprios meios, em caso de risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, sujeitando o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel ao ressarcimento ao erário público dos gastos efetuados com a limpeza, além da multa cabível.

Art. 24. Nos terrenos não edificados não se permitirão fossas, poços e buracos abertos, escombros, depósitos de lixo, de materiais inservíveis, sucatas, guarda de animais, inflamáveis e congêneres ou quaisquer outras formas de utilização, ainda que precárias, que contrariem esta Lei.

Parágrafo único. - Para qualquer utilização fora das especificações deste Capítulo deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais.

Art. 25. Os proprietários dos terrenos sujeitos à erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Edificações

Art. 26. O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene e segurança.

Parágrafo único. - O Executivo Municipal poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene e segurança, permitindo se ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Art. 27. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeiras sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único. - Nas convenções de condomínio das habitações coletivas, deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens deste artigo, além de outras consideradas necessárias.

CAPÍTULO IV Das Águas e do Sistema de Eliminação dos Resíduos

Art. 28. Os serviços de saneamento básico, tais como o de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Executivo Municipal, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis.

Art. 29. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30. Na construção, reforma ou ampliação de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

I - os reservatórios situados junto ao piso ou abaixo dele serão, obrigatoriamente, posicionados em locais protegidos de inundações e águas pluviais;

II - impedimento de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

III - instalação, de forma a facilitar os serviços de inspeção e limpeza;

IV - utilização de tampa removível.

Parágrafo único. - É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas, ou recipientes análogos.

Art. 31. A abertura e o funcionamento de poços freáticos, tubulares, profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de água de edificações, dependerá de aprovação prévia de órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

§ 1º Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, deverá ser executada por firma especializada, devidamente cadastrada no órgão municipal competente.

§ 3º A adução, para uso doméstico, de água provinda de poços ou fontes será feita por meio de canalização adequada.

§ 4º Deverão ser adotadas todas as medidas necessárias e suficientes, de modo a garantir que o lençol freático não seja contaminado.

Art. 32. É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e equipamentos complementares conforme o caso, onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. - A construção de fossas e equipamentos complementares, deverá satisfazer às condições estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e estará sujeita à aprovação prévia do Executivo Municipal.

Art. 33. É vedado:

I - o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais;

II - a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos e caixas de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgoto sanitário por reservatório ou depósitos de água;

III - qualquer outro processo, instalação ou atividade que, a critério da autoridade sanitária competente, possa representar riscos de contaminação à água potável.

Art. 34. Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, de preferência com cloro ou seus compostos ativos e permanecer devidamente tampados.

Art. 35. A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os.

CAPÍTULO V Da Higiene dos Estabelecimentos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 36. Todo estabelecimento, independente do ramo de atividade, deverá possuir as seguintes exigências:

- I - água corrente potável;
- II - ventilação e iluminação satisfatórias;
- III - pias e lavabos com sifão ou caixa sifonada;
- IV - recipientes adequados para acondicionamento do lixo;
- V - piso revestido adequadamente;
- VI - paredes e tetos acabados e revestidos adequadamente;
- VII - compartimento sanitário, conforme o disposto na Seção II, deste Capítulo;
- VIII - cozinhas, adequadas para um funcionamento normal;
- IX - imunização contra insetos ou roedores, anualmente, ou a qualquer tempo a critério da fiscalização, devendo o comprovante permanecer afixado em local visível;
- X - ralos para escoamento das águas de lavagem do piso.

Art. 37. A Prefeitura exercerá, através de sua Vigilância Sanitária, e em parceria com as autoridades estaduais e federais, severa fiscalização sobre a produção, armazenagem, conservação, comércio e consumo dos alimentos em geral.

Art. 38. Todo estabelecimento que armazene, produza ou comercialize qualquer tipo de alimento ou matéria prima para alimento, necessitará obrigatoriamente de alvará da Vigilância Sanitária do município para o seu funcionamento, anualmente renovável.

Art. 39. Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem alimentos, quando estes possuírem local apropriado e separado para guarda de tais produtos.

SEÇÃO II Instalações Sanitárias

Art. 40. Todos os estabelecimentos deverão possuir, no mínimo, uma instalação sanitária, para uso de seus funcionários, que deverá atender às normas necessárias de higiene.

Art. 41. As instalações sanitárias, para uso público, deverão ser adequadas ao portador de deficiência física.

Art. 42. É obrigatória a exigência de instalações sanitárias, separadas por sexo, para uso do público frequentador nos seguintes estabelecimentos:

I - restaurantes, churrascarias, pizzarias, e congêneres;

II - bares, lanchonetes, pastelarias, e congêneres;

III - estabelecimentos de divertimento público;

IV - outros estabelecimentos, a critério da fiscalização.

§ 1º Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária competente, independente para cada sexo.

§ 2º Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

§ 3º Para botequins e supermercados é obrigatória a exigência de instalações sanitárias, não havendo necessidade de serem separadas por sexo.

SEÇÃO III Açougues e Congêneres

Art. 43. Os açougues e peixarias deverão atender as seguintes condições para sua instalação e funcionamento:

I - serem dotados de pias com torneiras de água encanada;

II - terem balcões com tampos de material impermeável e lavável;

III - possuírem câmaras frigoríficas com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - terem o piso e as paredes revestidos com azulejos, cerâmicas ou granitos, a fim de possibilitar perfeita higiene;

V - não manter, em suas dependências, objetos ou equipamentos alheios ao trabalho específico de açougue ou peixaria.

Art. 44. Os açougues só poderão comercializar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 45. É proibido, nos estabelecimentos abrangidos por esta Seção:

I - depósito de carnes moídas e bifés, batidos previamente;

II - lavagem do piso e paredes, com qualquer solução desinfetante não aprovada, por normas técnicas específicas;

III - uso de cepo;

IV - permanência de carnes na barra ou nos balcões e mesas, devendo as mesmas permanecer o tempo mínimo necessário, para se proceder à desossa e ao corte;

V - oferecimento ao consumo de carnes, aves e derivados que não tenham sido submetidos à inspeção industrial e sanitária oficial, sob pena de apreensão e multa;

VI - industrialização, salga ou qualquer outro tipo de tratamento ou processamento que possa ser dado à carne, salvo nos casos permitidos por legislação específica.

Art. 46. Além das demais disposições aplicáveis, as peixarias e congêneres deverão possuir geladeiras comerciais e/ou câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a 0.º C (zero grau Celsius), destinadas, exclusivamente, à conservação do pescado.

Parágrafo único. - Para efeito desta Lei, peixaria e congêneres são os estabelecimentos destinados exclusivamente à venda no varejo.

SEÇÃO IV

Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Pastelarias, Botequim, Hotéis, Motéis, Pensões e Congêneres

Art. 47. Além das demais disposições aplicáveis, os estabelecimentos constantes desta Seção deverão ter:

I - toalhas de mesa e guardanapos, que serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;

II - estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperatura mínima de 65.º C (sessenta e cinco graus Celsius), quando for o caso;

III - camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas, tapetes, carpetes e demais móveis em perfeito estado de conservação e higiene;

IV - lavanderias, quando houver, com piso revestido em material antiderrapante, resistente, lavável e impermeável, na cor clara, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem; as paredes até dois metros de altura, no mínimo, impermeabilizadas com material liso, resistente, sem frestas, na cor clara, sendo o restante das paredes pintado de cor clara e dispor de:

a) local para lavagem e secagem de roupas;

b) depósito de roupas servidas;

c) depósito, em local exclusivo, para roupas limpas;

d) transporte das roupas sujas e lavadas deverão ser em compartimentos separados de modo a evitar, totalmente, o contato entre elas.

Art. 48. Carnes e derivados, leite e derivados para consumo nos estabelecimentos, terão, obrigatoriamente, invólucro, rótulo ou nota de venda que torne possível identificar a sua procedência, devendo ser conservados sob refrigeração adequada, quando for o caso.

Parágrafo único. - Só será permitido o uso de molhos e condimentos oriundos de estabelecimentos industriais, quando mantidos nos recipientes originais.

SEÇÃO V

Padarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 49. Além das demais disposições aplicáveis, os estabelecimentos constantes desta Seção deverão possuir:

I - fogão apropriado dotado de coifa ou cúpula com sistema de exaustão adequado e suficiente, de modo a evitar o superaquecimento, viciamento da atmosfera interior e exterior por fumaça, fuligem ou resíduos gasosos resultantes do preparo dos alimentos;

II - recipientes com tampa revestidos internamente com material inócuo e inatacável, ou feito de tal material, para a guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;

III - amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível à manipulação manual no preparo de massas e demais produtos;

IV - lonas para cobrir e enfiar, mantidas rigorosamente limpas;

V - filtro do tipo industrial para água potável, aprovado pela autoridade competente, ligado diretamente à amassadeira mecânica.

§ 1º Os fornos e as máquinas serão instalados em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade competente.

§ 2º O transporte e a entrega de pães, biscoitos e similares deverão ser feitos em recipientes adequados e protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para tal fim, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VI

Mercearias, Casa de Aves ou Outros Animais, Casas de Frutas e Congêneres

Art. 50. Além das demais disposições aplicáveis, os estabelecimentos constantes desta Seção deverão possuir:

I - bancas impermeabilizadas com material eficiente, na cor clara, para produtos hortigranjeiros;

II - gaiolas para aves, que serão de fundo móvel impermeável, de modo a facilitar a higienização local e não poderão conter número excessivo de aves.

Art. 51. Os estabelecimentos de aves e outros animais vivos, aprovados pela autoridade competente, devem ter suas instalações isoladas de outros alimentos, de acordo com esse ramo de comércio.

Parágrafo único. - Nos estabelecimentos abrangidos por esta Seção é proibido:

I - abate ou preparo de aves e outros animais, assim como a permanência de equipamentos destinados a tal finalidade;

II - aves doentes;

III - frutas não sazoadas, amolecidas, esmagadas, fermentadas ou germinadas.

Art. 52. Os ovos expostos à venda serão acondicionados em caixas apropriadas, protegidas da ação direta dos raios solares, em locais ventilados, devendo ser considerados impróprios para consumo os que se apresentarem sujos, gretados, quebrados, putrefeitos ou com odores anormais.

SEÇÃO VII

Mercados e Supermercados

Art. 53. Além das demais disposições aplicáveis, os estabelecimentos constantes desta Seção deverão possuir:

I - áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios de limpeza;

II - câmaras de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração.

Parágrafo único. - É proibida, nos mercados e supermercados, a instalação de abatedouros de aves e pequenos animais.

SEÇÃO VIII

Trailer, Comércio Ambulante e Congêneres

Art. 54. Os trailers, o comércio ambulante e congêneres estarão sujeitos às disposições aplicáveis, no que couber, e especificamente ao disposto nesta Seção.

Art. 55. Somente será permitida a venda de refrescos e sorvetes, quando originários de estabelecimentos registrados, em recipientes descartáveis ou consumíveis.

Art. 56. O local de comercialização do ambulante, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

Parágrafo único. - Os veículos e equipamentos empregados no comércio ambulante devem ser dotados de recipientes apropriados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios, não sendo permitido o lançamento de qualquer substância líquida ou sólida, em vias e logradouros públicos.

Art. 57. É expressamente proibido ao ambulante:

I - o uso de fogareiro na via pública, salvo quando autorizado para a atividade licenciada;

II - o contato manual direto com os produtos não acondicionados;

III - a utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, como depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;

IV - a comercialização de qualquer bebida em recipiente de vidro.

SEÇÃO IX

Feiras Livres, Feiras de Comidas Típicas e Congêneres

Art. 58. Além das demais disposições aplicáveis, as atividades constantes desta Seção deverão obedecer às seguintes:

I - todos os alimentos destinados à venda nas feiras livres deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibido tê-los diretamente sobre o solo;

II - nas feiras livres, é permitido vender alimentos *in natura* e produtos alimentícios de procedência comprovada de indústria registrada, assim especificados:

a) frutas e hortaliças;

b) galináceos, quando mantidos em gaiolas de fundo duplo móvel, providas de comedouros e bebedouros metálicos;

c) aves, pássaros, carnes, peixes e pequenos animais abatidos, limpos, eviscerados, originários de abatedouros registrados e com Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, desde que acondicionados em balcões frigoríficos com sistema de frio próprio e contínuo, que conserve os produtos à temperatura adequada e que garantam a proteção contra poeira, insetos e contato direto ou indireto do consumidor, cujo transporte deverá ser feito em recipientes limpos e capazes de manter os mesmos à temperatura adequada da conservação;

d) massas alimentícias, cereais e produtos enlatados ou embalados, com rotulagem indicativa de sua procedência;

e) balas, doces ou biscoitos, quando acondicionados por unidade de peso ou quantidade, em invólucro impermeável, transparente e fechado, devidamente rotulado;

f) biscoitos a granel, acondicionados em recipientes apropriados, que só serão abertos durante a venda;

g) produtos salgados, defumados e embutidos com especificações indicativas de sua procedência;

h) laticínios regularmente embalados, rotulados e mantidos sob refrigeração, quando cabível.

III - asseio individual e conservação da limpeza dos tabuleiros, bancas, mesas, veículos e demais instrumentos de trabalho, bem como a área ao seu redor;

IV - veículos, frigorificados para a comercialização de carnes ou pescados, dispendo de depósito suficiente para o abastecimento de água corrente;

V - bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortigranjeiros.

Parágrafo único. - É proibida a venda de bebida alcoólica.

SEÇÃO X

Clubes Recreativos, Centros Esportivos, Praças de Esportes, Casas de Espetáculos, Casas de Diversões e Similares

Art. 59. Além das demais disposições aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos abrangidos nesta Seção conterão, no mínimo:

I - vasos sanitários e lavabos na proporção de 01 (um) para cada 60 (sessenta) homens e 01 (um) para cada 40 (quarenta) mulheres;

II - mictórios na proporção de 01 (um) para cada 60 (sessenta) homens;

III - chuveiros na proporção de 01 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas;

IV - instalação sanitária com ventilação direta para o exterior, em perfeitas condições de higiene e limpeza;

V - instalações sanitárias adequadas aos portadores de deficiência física.

Parágrafo único. - É proibido o uso de estrados de madeira.

SEÇÃO XI

Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias e Similares

Art. 60. Além das demais disposições aplicáveis desta Lei, os institutos e salões de beleza, cabeleireiros e barbearias deverão possuir, especificamente:

I - pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes;

II - toalhas e golas de uso individual, garantidas por envoltórios apropriados, devendo ser substituídas e higienizadas após sua utilização;

III - cadeiras com encosto para a cabeça revestida de pano ou papel, renovado para cada pessoa;

IV - recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados, ou ainda cobertos com descartáveis quando se tratar de manicuro e pedicuro;

V - depósito de roupa servida.

Art. 61. As casas de banho ou saunas observarão as disposições do artigo anterior no que couber e aos seguintes:

I - banheiras, de material impermeabilizante, lavadas e desinfetadas após cada banho;

II - sabonete, fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção do mesmo que restar;

III - roupas utilizadas nos quartos de banho, individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavadas e desinfetadas;

Parágrafo único. - É proibido atender pessoas que sofram de dermatoses ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.

SEÇÃO XII

Estabelecimentos de Ensino e Similares

Art. 62. Além das demais disposições aplicáveis desta Lei, das normas federais e estaduais pertinentes, os estabelecimentos de ensino deverão possuir, especificamente:

- I - bebedouros, na proporção de 01 (um) para cada 100 (cem) alunos;
- II - vasos sanitários, na proporção de 01 (um) para cada 50 (cinquenta) alunos;
- III - lavatórios, na proporção de 01 (um) para cada 60 (sessenta) alunos;
- IV - chuveiros, na proporção de 01 (um) para cada 100 (cem) alunos.

SEÇÃO XIII Pessoal

Art. 63. Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas, não podem manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em riscos a saúde dos consumidores ou usuários.

Parágrafo único. - Os empregados e proprietários que intervêm diretamente nas atividades do estabelecimento, mesmo quando portadores de atestado de saúde, devem ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração na pele, corrimento nasal, supuração ocular ou infecções respiratórias, só podendo reassumir após liberação médica.

Art. 64. As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos constantes das Seções III a XII deste capítulo, não podem praticar atos capazes de prejudicar a limpeza e sanidade dos alimentos, a higiene do estabelecimento e a saúde dos consumidores.

SEÇÃO XIV Alimentos

Art. 65. Além de se apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos e outros utilizados no preparo de alimentos, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pelo órgão competente federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. - Os alimentos perecíveis devem ser transportados e armazenados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deterioração.

Art. 66. Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio, principalmente o alimento vendido a granel.

§ 1º Os gêneros alimentícios, que por força de comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados, a fim de evitar contaminação.

§ 2º No condicionamento de gêneros alimentícios, inclusive bebidas, não é permitido o depósito de substâncias tóxicas ou corrosivas no mesmo ambiente.

Art. 67. A bebida somente poderá ser comercializada se tiver rótulo previamente aprovado pelo órgão competente da União ou por ele delegado, observando o disposto nesta Lei.

Art. 68. Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo, alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

I - estejam em perfeito estado de conservação;

II - por sua natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, distribuição, comercialização e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;

III - sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em consonância com as disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 69. São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:

I - contenham substâncias venenosas ou toxinas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II - contenham parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

III - estejam alterados por ação de causas materiais, tais como umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas;

IV - tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízos em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres sensoriais;

V - tenham sofrido modificações evidentes em suas propriedades sensoriais normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, que demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias em que tenham sido operados, da origem ao consumidor;

VI - sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto animal proveniente de abate clandestino, ou derivado de animal enfermo;

VII - tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

VIII - sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de cocção, estejam expostos à venda sem a devida proteção, ou sem a rotulagem adequada.

Art. 70. É proibido:

I - fornecimento ao consumidor de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II - utilização de óleos e gorduras na elaboração de massas e recheios para pastéis, empadas e outros produtos afins, que tenham servido previamente em frituras;

III - utilização de gordura ou óleo de frituras em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na sua coloração ou presença de resíduos queimados.

Art. 71. As chamadas "vitaminas vivas", compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutas naturais, obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

I - serão elaboradas no momento de serem servidas ao consumidor, com todo o rigor de higiene;

II - serão usadas em sua elaboração frutas frescas, em perfeito estado de conservação;

III - quando de sua feitura entrar leite, que este seja pasteurizado ou tenha passado por tratamento equivalente.

Art. 72. Na preparação de caldo de cana-de-açúcar ou sucos de outras frutas, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - será elaborado, no momento de ser servido ao consumidor, com todo o rigor de higiene;

II - a cana-de-açúcar ou fruta destinada à moagem ou extração do suco deverá sofrer seleção e lavagem em água corrente, a fim de ser separada de qualquer substância estranha;

III - o caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos;

IV - só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatórias para o consumo;

V - os resíduos de cana e frutas devem ser mantidos em depósitos fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades comerciais diárias ou sempre que se fizer necessário.

Art. 73. Todo gelo que entrar em contato, direto ou indireto, com alimentos ou matéria prima alimentar ou que seja destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer fonte de contaminação.

CAPÍTULO VI

Da Higiene e Segurança das Piscinas de Natação

Art. 74. As piscinas de natação de acesso público em geral, além das demais disposições aplicáveis desta Lei, deverão atender às exigências previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As piscinas constarão de um tanque, sistema de filtração ou de recirculação, chuveiros, lava-pés, vestiários e conjunto de instalações sanitárias.

§ 2º Os lava-pés somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina e construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda sua extensão.

§ 3º A esterilização da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 4º A concentração de cloro na água será de 0,4 (quatro décimos) a 1,5 mg (um miligrama e meio por litro), quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 (um e meio) a 3 mg/l (três miligramas por litro), quando o residual for de cloro combinado.

§ 5º A concentração de No₂ (nitrito) não deverá ser superior a 0,1 ppm (um décimo de parte por milhão).

§ 6º O ph da água deverá ser mantido em níveis tais, que não a torne alcalina ou ácida e nem prejudique a ação bactericida do cloro.

§ 7º As piscinas serão dotadas de bóias, em número suficiente, ou equipamentos similares, dispostos em locais de fácil acesso, para atendimento de emergência.

Art. 75. Toda piscina deverá ter um químico, devidamente registrado no respectivo Conselho Regional, pelo tratamento de água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos para águas de piscina.

Art. 76. Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

I - assistência permanente de, no mínimo, um responsável pela ordem, moralidade e pelas emergências;

II - proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, principalmente ginecológica, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados pela autoridade sanitária;

III - proibição do ingresso de garrafa e de copos de vidro, no pátio da piscina;

IV - o número máximo permissível de banhistas utilizando o tanque ao mesmo tempo, não deverá exceder de 01 (um) para cada 2,0 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida;

V - acesso permitido somente às pessoas que estejam em traje de banho e tenham passado pelo chuveiro e lava-pés;

VI - é proibido na área da piscina:

a) manipulação, elaboração e consumo de alimentos e bebidas;

b) fumar ou conduzir aceso: cigarros, charutos, cachimbos e congêneres;

c) descartar qualquer tipo de material inservível fora dos vasilhames destinados ao acondicionamento do lixo, colocados em número suficiente e em locais de fácil acesso.

VII - outras exigências que venham a ser julgadas necessárias.

CAPÍTULO VII Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 77. É vedada a criação e manutenção de caprinos, ovinos, bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, suínos e animais peçonhentos na área urbana.

Parágrafo único. – É considerada área urbana a sede do município até os limites da pavimentação de suas ruas, aplicando-se da mesma forma aos distritos.

Art. 78. A criação e manutenção de animais, quando permitida, deverá se realizar em área apropriada para não afetar as condições de higiene da vizinhança.

Parágrafo único. – Para preservação da vida e da integridade física de seu semelhante, o proprietário deverá observar todos os cuidados necessários e as devidas precauções com relação às normas de segurança, ficando obrigado a colocar focinheira nos cães, respondendo por todos os danos causados pelos animais.

Art. 79. É proibida a criação e manutenção de animais silvestres em todo o perímetro do Município, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Art. 80. A proibição de que trata o artigo 77 é extensiva aos animais domésticos, nos casos em que os mesmos sejam causadores de incômodo, de qualquer natureza, à vizinhança.

Parágrafo único. - Qualquer pessoa que se considerar incomodada pelos animais abrangidos neste artigo poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à retirada do animal, desde que a autoridade competente comprove o incômodo.

Art. 81. Serão permitidas pequenas criações de aves na área urbana, em residência unifamiliar, cujo número não seja superior a 10 unidades, desde que mantidas em confinamento e em perfeitas condições de higiene.

Art. 82. É vedada a criação de abelhas na área urbana, sendo que na zona rural os apiários deverão guardar uma distância mínima de 300 (trezentos) metros das propriedades vizinhas.

Art. 83. É expressamente proibida a permanência de quaisquer animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

Parágrafo único. - Os animais poderão andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos incômodos, perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 84. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 1º O animal recolhido poderá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 2º Não sendo retirado o animal nesse prazo, cabe ao Executivo Municipal dar-lhe a destinação prevista nesta Lei.

Art. 85. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - fazê-los trabalhar doentes, feridos ou aleijados;

II - abandoná-los em vias e logradouros públicos;

III - mantê-los em lugares inadequados, sem água, ar, luz e alimentos;

IV - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene, alimentação e comodidade adequada.

CAPÍTULO VIII Do Ato de Fumar

Art. 86. É proibido acender, conduzir aceso ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos em:

I - teatros, auditórios, salas de música, salas de convenção ou conferência, museus, bibliotecas, salas de aula;

II - circos e similares;

III - postos de serviço de automóvel, postos de abastecimento de automóvel e similares;

IV - supermercados;

V - depósitos de material de fácil combustão;

VI - locais, onde se armazene ou manipule explosivos ou inflamáveis;

VII - veículos de transporte coletivo;

VIII - hospitais, casas de saúde e similares;

IX - áreas de piscinas;

X - outros locais em que a segurança e a saúde sejam comprometidas.

Parágrafo único. - Nos locais relacionados neste artigo é obrigatória a fixação de cartazes.

Art. 87. Os restaurantes e similares, que permitem fumar em seu interior, ficam obrigados a possuírem recintos de atendimento ao público para os fumantes e os não fumantes separados, com indicativos das respectivas áreas.

Art. 88. O responsável pelo estabelecimento, sujeito às proibições deste capítulo, zelará pelo cumprimento das presentes normas, recomendando a sua observância.

Parágrafo único. - As multas recairão sobre o estabelecimento que descumprir o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IX Do Meio Rural

Art. 89. No meio rural serão observados os preceitos de higiene constantes nos capítulos anteriores, no que for aplicável.

Art. 90. Nas edificações situadas na Zona Rural serão observados os seguintes cuidados especiais:

- I - visar à profilaxia sanitária das dependências através de processos sanitários adequados;
- II - evitar empoçamento de águas pluviais ou servidas;
- III - proteger os poços ou fontes utilizados para abastecimento de água potável.

Art. 91. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, estrumeiras, fossas e depósitos de lixo serão localizados distantes das habitações, bem como da jusante das fontes de abastecimento de água.

TÍTULO II ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO I

Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 92. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados, situados na área urbana e de expansão urbana são obrigados a murá-los ou cercá-los em todos os seus limites, dentro dos prazos fixados pelo Executivo Municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo único. - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, conforme dispõe o Código Civil.

Art. 93. Os terrenos edificados, que se localizam em áreas urbanas ou de expansão urbana, poderão ter suas divisas cercadas, utilizando-se de qualquer tipo de material que se preste para esse fim, salvo nos casos de haver animais ou aves domésticas, quando então deverão ser murados.

Parágrafo único. - As cercas serão construídas ou instaladas de forma a não provocar qualquer alteração no trânsito de pedestres, nem no escoamento de água, devendo ser mantidas em bom estado de conservação.

Art. 94. O Executivo Municipal poderá exigir dos proprietários obras de arrimo e de proteção, na testada e nas divisas dos terrenos, sempre que o nível dos mesmos for superior ao do logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 95. Os responsáveis por imóveis, que utilizarem cerca viva ou qualquer tipo de plantação na divisa com o passeio público, cuidarão para que a vegetação não avance no alinhamento.

Art. 96. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em vias e logradouros públicos pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir e conservar os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação, em toda a extensão da testada, respeitando-se as características originais do solo no caso de declive.

Art. 97. Caso o responsável não execute as obras de construção ou reformas necessárias do passeio fronteiro ao seu imóvel, bem como o fechamento do terreno, no prazo determinado, a autoridade municipal competente poderá realizar as obras por seus próprios meios,

ficando o infrator responsável pelo ressarcimento ao erário público dos gastos com a mesma, além da multa cabível.

Art. 98. O acabamento do piso dos passeios públicos deve ser resistente e antiderrapante, devendo ter a superfície contínua, sem ressalto e depressões.

Art. 99. É proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto junto ao meio-fio e alinhamento para facilitar o acesso de veículos.

Art. 100. A construção de degraus, rampas ou rebaixamento do meio-fio, para darem acesso às residências, garagens ou áreas de estacionamento só poderá ser realizada atendendo todas as normas de segurança.

Art. 101. Ficará a cargo do Executivo e/ou concessionárias de serviços públicos:

I - a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias, por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas, ou por obras por ele executadas;

II - o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

CAPÍTULO II

Da Propaganda, Anúncios, Faixas, Painéis e Cartazes

Art. 102. A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, vias de acesso urbano, dependem de prévia licença da Prefeitura.

Art. 103. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores sonoros, alto-falantes ou caixas de som, assim como as realizadas por meio de cinema ambulante, está igualmente sujeita a prévia licença.

Art. 104. As solicitações para qualquer tipo de propaganda ou publicidade, deverão mencionar, quando couber:

I - a indicação dos locais onde se pretende colocá-las, distribuí-las ou difundi-las;

II - o tipo de material a ser utilizado, suas dimensões e a especificação clara, se gráfica (visual) ou sonora;

III - as inscrições ou textos;

IV - os dias e os horários, quando sonoras.

Art. 105. Nenhum tipo de propaganda poderá ser autorizado, quando:

I - pela sua natureza provoque aglomerações que prejudiquem o trânsito de pedestres ou de veículos;

II - de alguma forma agrida o aspecto paisagístico do logradouro, oculte monumentos, placas indicativas de trânsito ou avisos de utilidade pública;

III - prejudique a circulação de pessoas, vede passagens de uso comum ou altere fachadas de prédios;

IV - seja ofensivo à moral e aos costumes ou agrida pessoas ou instituições;

V - contenha incorreções de linguagem;

VI - haja qualquer impedimento legal para sua colocação.

§ 1º Qualquer anúncio ou propaganda, mesmo tendo sido previamente autorizado, poderá a critério da Prefeitura ser retirado desde que mal conservado, venha provocar riscos para as pessoas ou passe a não atender os critérios estabelecidos neste Código.

§ 2º O anunciante será intimado a proceder ao reparo ou a retirar a propaganda em conformidade com o que preceitua o parágrafo anterior.

§ 3º Caso não atenda à intimação num prazo de 5 (cinco) dias, procederá a Prefeitura a remoção da propaganda, sendo cobrado do responsável todas as despesas decorrentes do trabalho e a correspondente multa pela desobediência à intimação.

CAPÍTULO III Da Estética das Edificações

Art. 106. É proibida a pichação de muros e paredes, ou de qualquer bem, que venha a afetar a estética urbana, sujeitando-se o infrator, ou seu responsável, às penalidades da Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que do ato possa advir.

Parágrafo único. - Aplicar-se-á em dobro a multa administrativa, se o bem atingido for tombado.

Art. 107. Entende-se por pichação, para efeito desta Lei, o ato de aplicar qualquer material que venha a figurar conduta atentatória à estética urbana, sujando e/ou maculando, enodoando o bem.

CAPÍTULO IV Da Nomenclatura de Logradouros

Art. 108. A identificação dos logradouros públicos do Município dar-se-á através de nomenclatura ou denominação e codificação e, para tanto, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 109. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Nomenclatura ou denominação: a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos e datas históricas, lugares, animais, vegetais, minerais e outros tipos de objetos;

II - Codificação: a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismo arábico, em ordem alfanumérica, ou com indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 110. A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerão aos seguintes princípios:

I - deve ser única, não podendo haver dois logradouros com a mesma denominação;

II - não poderá indicar nome de pessoa viva;

III - deve guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos, datas representativas da história em primeiro lugar, nacional ou geral;

IV - não é permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associação ou crenças religiosas, partidos políticos ou nomes de produtos visando finalidade publicitária;

V - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo logradouro público;

VI - não poderá indicar nome de pessoa já homenageada, na denominação de logradouros tais como praça, parque, trevo, avenida, ponte, passarela, estabelecimento público e outros.

Art. 111. Sempre que houver mudança em nome de logradouros públicos, o Poder Público Municipal providenciará ampla divulgação do fato, principalmente para os serviços de atendimento ao público.

CAPÍTULO V Da Numeração dos Imóveis

Art. 112. A numeração de edificações no Município será regida pelos dispositivos desta Lei.

Art. 113. O início do logradouro público obedecerá ao seguinte sistema de orientação do centro para os demais bairros.

Art. 114. A numeração de unidades autônomas, em um mesmo edifício ou terreno, será designada pelo órgão municipal competente, sendo vedada esta atribuição a qualquer outro órgão municipal, estadual ou federal.

§ 1º A colocação da numeração é da responsabilidade do proprietário, sendo-lhe facultativa a escolha do tipo gráfico e obrigatória a confecção dos números, em material metálico ou similar, não descaracterizável.

§ 2º A numeração será colocada:

I - na lateral esquerda interna do muro divisório, quando se tratar de edificação com afastamento frontal maior do que três metros;

II - na testada da construção, em seu lado esquerdo nas demais edificações;

III - a uma altura entre dois metros e dois metros e meio, acima do nível do passeio.

§ 3º A numeração de novos prédios e habitações será designada:

I - por ocasião do processamento da licença para a construção e distribuída para todas as habitações sobre a planta de cada pavimento;

II - por solicitação do interessado, junto à Secretaria competente.

§ 4º Não poderão receber numeração os terrenos não edificáveis, de acordo com a Lei Federal vigente, aqueles que se encontram em situação de risco e em áreas desapropriadas pelo Poder Público.

§ 5º Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado, os números ímpares.

§ 6º Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente (apartamentos ou cômodos) ou escritórios independentes e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um desses elementos deverá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, porém, sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público.

Art. 115. O Município poderá, a qualquer tempo, promover a revisão total ou parcial da numeração das edificações, por iniciativa própria ou atendendo à reclamação da comunidade.

Art. 116. O órgão competente, quando proceder a revisão da numeração de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as informações necessárias.

Art. 117. O Executivo Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a numeração oficial ou com a placa em mau estado de conservação, no sentido de determinar a regularização da situação no prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO III UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I Do Mobiliário Urbano

Art. 118. Quando instalado em logradouro público, considera-se mobiliário urbano:

I - Artefatos de qualquer espécie e material utilizados para suporte de anúncios: cartazes, letreiros, placas, tabuletas e similares;

II - Elementos de sinalização urbana: sinalização de trânsito, nomenclatura de logradouros públicos, informações cartográficas, numeração e denominação de edificações;

III - Elementos aparentes de infra-estrutura urbana: postes, hidrantes, extintores, armário de controle eletromecânico, telefonia e similares;

IV - Serviços de comodidade pública: cabines, caixas, cestos de lixo, abrigos, paquímetros, bancos, bebedouros públicos, sanitários, bancas de jornal, guaritas, quiosques, bancas e barracas, abrigo de passageiros, bancos de jardim, cadeira de engraxate, comando de portão eletrônico, equipamentos para jogos e brincadeiras; estátuas e monumentos, mesa e cadeira, coretos e similares, termômetro e relógio, trilho de proteção e congêneres.

Art. 119. Qualquer mobiliário urbano só poderá ser instalado nas vias e logradouros públicos depois de aprovado pelo Executivo Municipal.

Art. 120. A instalação de mobiliário urbano é vedada em locais que:

I - prejudique a circulação de pedestres, principalmente do portador de deficiência física;

II - prejudique a visibilidade de motoristas de veículos;

III - prejudique o pleno funcionamento do mobiliário já instalado.

Art. 121. O mobiliário urbano será mantido, permanentemente, em perfeitas condições de funcionamento e conservação pelos responsáveis por sua instalação.

Art. 122. É vedada a danificação, destruição ou inutilização do mobiliário urbano.

Parágrafo único. - O Poder Público Municipal, através do seu poder de polícia, tomará as providências cabíveis contra os que, de qualquer modo, prejudicarem o uso dos equipamentos urbanos citados no artigo.

SEÇÃO I

Cesto de Lixo Domiciliar de Propriedade Particular

Art. 123. A colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular nos passeios públicos só será permitida mediante autorização do Executivo Municipal.

Parágrafo único. - O posicionamento da lixeira deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores responsáveis pela limpeza pública.

SEÇÃO II

Trilhos, Obstáculos, Defesas de Proteção e Outros Equipamentos em Passeios e Vias Públicas

Art. 124. É estritamente proibida a construção de obstáculos, canteiros, equipamentos, muradas, fixação de postes, pilaretes, a colocação de porteira, cancela, ou qualquer

outro tipo de equipamento destinado a impedir o livre acesso de pessoas e veículos em qualquer via e/ou logradouro público.

Parágrafo único. - Os casos especiais serão analisados e autorizados pelo órgão competente.

Art. 125. O Executivo Municipal estudará cada caso e encaminhará os pedidos de que trata o artigo anterior às Secretarias competentes, para que se manifestem quanto aos aspectos da necessidade, segurança pública, estética urbana e circulação, em especial a do portador de deficiência física.

Parágrafo único. - Caberá ao Executivo Municipal determinar o modelo e condições, bem como o local em que serão instalados os equipamentos de que trata esta Seção.

Art. 126. Os trilhos, obstáculos ou defesas de proteção e outros equipamentos já instalados estarão sujeitos a uma reavaliação pelos órgãos competentes, que decidirão sobre sua manutenção ou retirada, tendo em vista os critérios de segurança, estética e circulação.

CAPÍTULO II Dos Serviços Executados nas Vias Públicas

Art. 127. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do Executivo Municipal.

§ 1º A recomposição do calçamento ou asfalto poderá ser feita pelo Executivo Municipal às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º Os danos causados em logradouros públicos, provenientes de serviços ou obras realizados em desacordo com o *caput* deste artigo, deverão ser reparados pelo seu causador dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo o Executivo Municipal, cobrando do responsável a quantia despendida, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 128. Excetuam-se da exigência a que se refere o *caput* do artigo anterior os reparos de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas e telefônicas.

Parágrafo único. - O interessado deverá, imediatamente ou no primeiro dia útil seguinte ao reparo comunicar ao Executivo Municipal, através de seu setor competente, o ocorrido para que se proceda da forma como preceituam os parágrafos do artigo anterior.

Art. 129. As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes apropriadas durante a noite.

§ 1º Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de quaisquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§ 2º A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observadas as demais normas municipais.

CAPÍTULO III Do Fechamento de Vias Públicas para Realização de Eventos

Art. 130. O fechamento de vias públicas para realização de eventos, tais como festas, provas desportivas, concentrações religiosas, dependem de prévia licença do Executivo Municipal.

Art. 131. No caso de coincidência de local e horário para a realização de eventos, terá prioridade o que solicitou primeiro.

Art. 132. Os acessos/saídas de veículos de garagens existentes no trecho interditado deverão ser mantidos livres, mesmo durante o evento.

Art. 133. É de responsabilidade dos promotores do evento a recuperação ou indenização por qualquer dano causado em bens públicos ou de terceiros, bem como o cumprimento de todas as Leis pertinentes, principalmente quanto ao respeito ao silêncio e à ordem pública.

Art. 134. Após aprovação da solicitação pelo Executivo Municipal, a autorização será entregue mediante apresentação de comprovante de recolhimento da taxa a ser cobrada em razão da ocupação do solo público, cujo valor será fixado em Decreto.

Parágrafo único. - A autorização poderá ser concedida a título gratuito, quando se tratar de festas e promoções realizadas por interesses de relevância social.

CAPÍTULO IV

Da Autorização e Permissão de Uso nas Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 135. Os bens públicos municipais de uso comum do povo poderão ser objeto de autorização ou permissão de uso na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. - A autorização ou permissão de uso terá sempre por pressuposto a existência de interesse público na sua outorga e só deverão ser levados em conta os interesses particulares dos usuários, na medida em que estes se mostrem coincidentes com o interesse coletivo ou com ele não colidam.

Art. 136. Quando da autorização ou permissão de uso, deverá ser resguardado o livre trânsito de pessoas e veículos pelas imediações.

Art. 137. São passíveis de autorização de uso as atividades a seguir relacionadas:

I - barracas instaladas em festividades públicas e eventos especiais;

II - veículos de divulgação móveis em vias e logradouros públicos(faixas, cartazes);

III - atividades correlatas.

§ 1º A autorização de uso se dará através da emissão, pelo órgão competente.

§ 2º A liberação da autorização fica condicionada ao pagamento das taxas e preço público devidos.

§ 3º A autorização será dada por prazo determinado, de acordo com as peculiaridades de cada atividade e do interesse público.

§ 4º - A renovação, quando couber, será requerida ao órgão competente que emitiu a autorização.

Art. 138. A autorização de uso poderá ser outorgada a título gratuito, quando se referir a barracas instaladas em festividades públicas e eventos especiais:

- I - quando o autorizado for instituição de assistência social e o uso do bem público vincular-se às suas finalidades essenciais;
- II - quando o autorizado pretender usar o bem público para promoções de caráter filantrópico, religioso, cívico, cultural, artístico, esportivo ou folclórico, sem fins lucrativos;
- III - quando outorgada a outras entidades públicas.

Art. 139. Estão sujeitas à permissão de uso as atividades a seguir relacionadas:

- I - bancas de jornais e revistas;
- II - comércio ambulante: bancas de camelô, trailer e veículos automotores, quiosques, ou similares;
- III - veículos de divulgação imóveis em vias e logradouros públicos ou em áreas de domínio público: painéis, placas, letreiros, totens;
- IV - mesas e cadeiras nas vias e logradouros públicos;
- V - barracas em feiras livres;
- VI - cadeiras de engraxates;
- VII - atividades correlatas.

Artigo 140. O Termo de Permissão de Uso terá validade até 31 de dezembro de cada ano e nele constará:

- I - objeto da permissão;
- II - nome do seu titular e preposto quando necessário, com os respectivos endereços;
- III - ramo de atividade, quando for o caso;
- IV - horário de funcionamento, quando for o caso;
- V - local exato da instalação;
- VI - descrição do equipamento a ser utilizado.

Parágrafo único. - Não será renovada a permissão de uso do contribuinte que tiver débito para com o Município, proveniente de multa por infração.

Art. 141. As vagas para permissão de uso em todas as suas modalidades serão regulamentadas pelo Executivo Municipal, considerando-se, dentre outros, o seguinte:

- I - limitação do número de vagas;
- II - determinação prévia dos locais e dos ramos de atividades;
- III - modalidades de equipamentos a ser instalados;
- IV - não concessão, à mesma pessoa ou seu cônjuge ou companheiro, a mais de uma modalidade de permissão.

§ 1º O Executivo Municipal não permitirá qualquer solicitação ou requerimento de vagas para as atividades abrangidas pelo *caput* deste artigo, fora do prazo estabelecido pelo edital de seleção pública de beneficiário de permissão.

§ 2º É proibida a outorga de permissão à pessoa jurídica para a exploração de bancas de jornais e revistas, comércio ambulante em todas as suas modalidades, exceto quando se tratar de instituição de assistência social ou de utilidade pública.

Art. 142. As permissões de uso de que trata este Capítulo serão outorgadas mediante processo de seleção pública dos beneficiários, de acordo com legislação pertinente, ainda que tenha uma única vaga.

§ 1º Dar-se-á ampla publicidade à seleção pública de que trata este artigo.

§ 2º O edital de seleção pública de beneficiários conterà os critérios e a relação dos documentos exigidos dos candidatos, para aferição de idoneidade física e fiscal, dentre outros.

Art. 143. A autorização e permissão de uso poderão ser imediatamente revogadas quando se constatar a infringência ao disposto neste Código.

§ 1º No ato da revogação será estabelecido o prazo ao autorizado ou permissionário para a devolução do bem público ou a desocupação do local.

§ 2º A revogação não dará direito à indenização, a qualquer título, e o Executivo Municipal, no exercício do poder de polícia, agirá pelos próprios meios para obter a desocupação do local.

Art. 144. É obrigatório ao autorizado ou permissionário que exercer suas atividades nas vias e logradouros públicos:

I - zelar pela conservação das vias e logradouros públicos, monumentos e mobiliário urbano existentes, na área de instalação do equipamento;

II - afixar, em local visível ao público documento de permissão de uso;

III - manter limpos e aferidos os pesos, balanças e outras medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos, mantendo-os em local acessível ao comprador;

IV - exercer suas atividades nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;

V - utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações determinadas pelo Executivo Municipal;

VI - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, observadas as exigências de ordem higiênica-sanitária previstas na legislação em vigor, bem como às normas do Código de Defesa do Consumidor.

SEÇÃO II Eventos Especiais

Art. 145. Disciplina a presente Seção as atividades mercantis ou de prestação de serviço, exercidas em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos religiosos, exposições, comemorações e eventos de curta duração, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 146. Será concedida autorização para eventos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, logradouros públicos, e em caráter provisório, desde que:

I - o Executivo Municipal os considere de interesse público;

II - não sejam localizados sobre áreas ajardinadas;

III - funcionem exclusivamente no horário e no período para os quais foram licenciados;

IV - não prejudiquem o trânsito de pedestres quando localizados em passeios;

V - tenham dispositivos adequados para o acondicionamento do lixo;

VI - sejam providos de instalação elétrica, quando o evento ocorrer no período noturno;

VII - sejam removidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º As autorizações deverão ser solicitadas ao Executivo Municipal com antecedência mínima de 03 (três) dias, do início do evento.

§ 2º Após o prazo estabelecido no inciso VII, o Executivo Municipal promoverá a remoção da barraca, coreto, palanque ou similares, destinando o material ao depósito público municipal e cobrando, dos responsáveis, as despesas de remoção.

Art. 147. No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi autorizado ou mudá-la de local, sem prévia autorização do Executivo Municipal, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer

indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 148. O Executivo Municipal poderá, a seu critério, determinar, previamente, a localização de barracas, coretos, palanques ou similares, sem prejuízo do que dispõe esta Lei.

SEÇÃO III Mesas e Cadeiras

Art. 149. O uso de vias e logradouros públicos para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurantes, bares, cafés e similares, depende da prévia permissão do órgão municipal competente, mediante o pagamento da taxa devida.

Art. 150. O Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério, permitir a ocupação de vias e logradouros públicos com mesas e cadeiras, obedecidas as seguintes exigências:

I - a área a ocupar deverá corresponder, no máximo, a duas vezes o comprimento da testada do estabelecimento permissionário, quando se tratar de ocupação do passeio, respeitando o direito de terceiros;

II - deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - outras exigências que se julgarem necessárias, a critério da autoridade municipal, conforme o caso concreto.

§ 1º É proibida a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras por vendedores ambulantes ou similares.

§ 2º É proibida a ocupação de vias e logradouros públicos por churrasqueiras, assadeiras, fornos e similares, desde que perturbe a terceiros.

Art. 151. A permissão será concedida a juízo exclusivo do Executivo Municipal, baseada em parecer técnico dos órgãos competentes, relativo às condições de sossego da vizinhança, de higiene, de conforto, segurança e do trânsito de pedestres.

Parágrafo único. - O Executivo Municipal poderá determinar, em cada caso e a qualquer época, o horário permitido para colocação de mesas e cadeiras, em função das condições locais.

SEÇÃO IV Engraxates

Art. 152. A instalação de cadeiras de engraxate em logradouros públicos depende de autorização prévia do Executivo Municipal, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 153. O autorizado, além das demais disposições, é obrigado a:

I - zelar pela ordem, moralidade e limpeza do local de trabalho;

II - portar o documento comprobatório de autorização.

SEÇÃO V
Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 154. A instalação de bancas de jornais, revistas e livros em logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas, além dos demais dispositivos, as seguintes condições:

- I - sejam de fácil remoção;
- II - apresentem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões determinados pelo Executivo Municipal;
- III - possuam coletores de lixo apropriados;
- IV - atendam a outros requisitos julgados necessários.

Art. 155. A autoridade municipal competente, com vistas ao interesse público, poderá determinar o deslocamento destas bancas para outros locais.

Art. 156. O Executivo Municipal poderá adotar diversos padrões para estas bancas em função da interação com os demais equipamentos existentes, da interferência com o fluxo de pedestres e demais características da área.

SEÇÃO VI
Comércio Ambulante

Art. 157. Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade, com localização fixa ou não, exercida individualmente nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. - O comércio ambulante será administrado e fiscalizado pela autoridade municipal competente e poderá ser explorado:

- a) sem uso de instalações ou veículos;
- b) com uso de instalações ou veículos;
- c) com veículos automotores.

Art. 158. Fica considerado como equipamento do ambulante o trailer, a barraca e similares e tudo que constar no interior dos mesmos, obedecidas as especificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 159. Não será admitida a instalação de equipamentos de ambulante em locais que possam dificultar a visibilidade e o trânsito de veículos.

Art. 160. É vedado ao permissionário:

- I - o comércio de animais da fauna brasileira e seus produtos derivados, em observância da legislação específica, bem como das condições estabelecidas pelo Executivo Municipal, conforme o caso concreto;
- II - expor ou depositar mercadorias e utensílios nos passeios, canteiros e leitos de vias públicas;
- III - utilizar área externa da barraca, trailer e similares para exposição de produtos e colocação de mesas e cadeiras;
- IV - comercializar mercadorias não compreendidas no objeto da atividade autorizada;
- V - a instalação de sanitários;
- VI - a exploração de atividade ilícita;
- VII - recusar a venda de produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que lhe forem afixadas;

VIII - utilizar árvores, postes e muros existentes nos logradouros públicos para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;

IX - alterar a voz ou utilizar instrumentos de som;

X - jogar produtos não aproveitados ou partes destes, nas vias e logradouros públicos;

XI - utilizar, na apresentação de seus produtos, material poluente ou cortante, como ácido, sabão, carbureto, vidros e outros que venham a sujar, poluir o local de trabalho ou colocar em risco a terceiros;

XII - ampliar equipamentos além de suas medidas legais com a utilização de toldos, hastes, varais, prateleiras e outros.

Art. 161. Além do disposto no artigo anterior é proibido ao vendedor ambulante:

I - transferir a autorização, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

II - fazer uso ou instalar energia elétrica, rede de água e linha telefônica analógica nas barracas, salvo quando o equipamento for fixo e o uso regulamentado pelo Executivo Municipal;

III - permitir que outros utilizem seu equipamento para comercializar, salvo se preposto autorizado;

IV - usar o equipamento como veículo de propaganda de qualquer natureza, salvo quando expressamente autorizado.

Art. 162. A outorga da permissão e o cadastramento dos interessados na obtenção da permissão, ficará a critério do Chefe do Executivo, que deverá sempre justificar sua decisão.

TÍTULO IV SOSSEGO PÚBLICO, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I Do Sossego e Ordem Pública

Art. 163. É dever do Executivo Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade, do sossego público e bons costumes, em todo o território do Município, segundo o peculiar interesse local, observadas as normas estaduais e federais pertinentes.

Art. 164. É vedada nos estabelecimentos de qualquer natureza, nas edificações em geral, nas casas de diversões ou nas vias públicas, a produção de ruídos que perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 1º A proibição do *caput* do artigo se aplica a todo e qualquer ruído que ultrapasse os limites estabelecidos pelo presente Capítulo, excetuando-se aqueles já disciplinados por legislação federal ou estadual.

§ 2º No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Art. 165. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público, os ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, independentemente do ruído de fundo, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis dB (A) durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis dB (A) durante a noite, considerando o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) e 6(seis) horas.

§ 1º A medição e a avaliação deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som, obedecendo às orientações contidas nas normas regulamentadoras específicas da ABNT em vigor.

§ 2º Todos os níveis de som são referidos à Curva de Ponderação (A) dos aparelhos medidores.

Art. 166. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos em residências, em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, aparelhos elétricos de qualquer natureza, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego ou desconforto;

II – produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

III – produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como zona de silêncio;

IV – provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos e estampido e similares, exceto nos locais previamente autorizados.

Art. 167. Compete à Prefeitura Municipal licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros de propagandas ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação de sossego público ou de vizinhança.

§ 1º A falta de licença para funcionamento de instalações e instrumentos a que se refere o presente artigo implicará aplicação de multa e intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O serviço de publicidade nas vias e logradouros públicos sujeitar-se-á o horário das 8(oito) às 18 (dezoito) horas.

§ 3º O dispositivo do parágrafo 2º deste artigo, não se aplica para os casos excepcionais, desde que plenamente justificados.

Art. 168. São permitidos, observado o disposto no artigo 166 desta Lei, os ruídos que provenham de sinos de igrejas ou templos, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede e associação religiosa, no período das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, exceto aos sábados, domingos e na véspera de feriado ou de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário.

Art. 169. São vedados os ruídos ou sons, na distância mínima de duzentos metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 170. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos poderá solicitar ao órgão municipal competente, providências destinadas a fazê-los cessar.

CAPÍTULO II Do Trânsito Público

Art. 171. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 172. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto nos casos autorizados pelo Poder Público, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo único. - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, durante o dia, e luminosa à noite.

Art. 173. A autorização para a instalação de caçamba em via pública dependerá de prévia aprovação da Secretaria de Obras.

Art. 174. É proibido, nas vias e logradouros públicos da cidade:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - conduzir ou estacionar veículos automotores, skates, bicicletas, triciclos ou motocicletas de qualquer espécie nos passeios públicos;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins, no leito das vias públicas;

IV - afixar cartazes ou similares nos dispositivos de sinalização colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos;

V - acorrentar ou amarrar bicicletas, carrinhos ou animais em postes, árvores, grades, caixas coletoras de lixo, orelhões, portas ou tampas de boca de lobo;

VI - colocar piquetes, cavaletes, tabuletas ou qualquer obstáculo nas vias e logradouros públicos, sem prévia autorização;

VII - danificar ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 175. Os veículos não motorizados abandonados em vias e logradouros públicos serão apreendidos.

CAPÍTULO III Dos Veículos de Tração Animal

Art. 176. Todos os veículos de tração animal, que operam no perímetro urbano do Município, deverão ser autorizados para o exercício da atividade, pelo órgão municipal competente.

Art. 177. A autorização dar-se-á obedecidos os seguintes critérios:

I - os animais utilizados para a tração do veículo devem estar aptos para o trabalho a ser executado;

II - os veículos deverão atender às exigências mínimas de segurança, tais como:

a) bom estado de conservação;

b) estarem equipados de acordo com o regulamento do órgão competente.

Art. 178. O proprietário deverá comprovar que possui local adequado para a guarda do animal, fora do horário de operação.

Art. 179. O proprietário do veículo e os condutores auxiliares serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, assim como pelos danos que possam causar à municipalidade.

Art. 180. É proibida a direção de carroças por menores de 16 anos, por incapazes mentais, inaptos para o exercício da atividade e pelos não autorizados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. – Todos os veículos de tração animal que operam no perímetro urbano, deverão obedecer as normas deste Código.

Art. 181. As mercadorias transportadas não poderão:

I - ultrapassar o limite de carga suportada pelo animal;

II - extrapolar os limites da prancha ou carroceria;

III - oferecer qualquer risco para pedestres e condutores, pela insegurança de amarras e distribuição do volume ou peso.

CAPÍTULO IV Dos Agrotóxicos

Art. 182. As atividades de produção, armazenamento, comercialização, transporte de agrotóxicos, bem como prestadores de serviços que os utilizem, são obrigados a se registrarem nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. - São prestadores de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 183. As prestadoras de serviços ainda não registradas deverão fazê-lo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. - Não sendo atendida a exigência constante do *caput* deste artigo, o estabelecimento ou serviço será interdito, até que a sua situação seja regularizada.

Art. 184. A utilização de agrotóxicos no município será controlada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, observando se está causando danos ao meio ambiente e aos trabalhadores.

CAPÍTULO V Da Instalação do Canteiro e da Segurança das Obras

Art. 185. Enquanto durar a obra, o construtor deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando, dentre outras, as seguintes exigências:

I - colocação de tapumes e andaimes, sempre que se executarem obras de construção, demolições ou reparos, onde for necessário impedir o acesso de pessoas estranhas ao serviço ou que acarrete riscos aos transeuntes, nos termos das normas do Ministério do Trabalho;

II - proibição do preparo de concreto e argamassa diretamente sobre o passeio e leitos dos logradouros públicos, a menos que se utilizem caixas e tabuados apropriados, que não ocupem mais da metade da largura do passeio, autorizados pelo órgão competente, e após o pagamento das devidas taxas de uso de solo público;

III - colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume permitida e a permanência do referido material fora da área designada pelo tempo máximo de 02 (duas) horas a contar da descarga;

IV - proibição da montagem de ferragem nos passeios e leitos dos logradouros públicos.

Art. 186. O construtor responsável pela execução da obra é obrigado a:

I - adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pela mesma, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza;

II - reparar a via pública fronteira à obra durante todo o período de construção, mantendo os passeios em boas condições de trânsito para os pedestres;

III - impedir o entupimento de galeria de águas pluviais.

Parágrafo único. - Na hipótese de inobservância do disposto nos incisos deste artigo, o Executivo Municipal notificará o responsável, exigindo a reparação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual, o mesmo executará os serviços considerados necessários, cobrando do infrator os gastos despendidos.

Art. 187. A instalação de plataforma de proteção para lixo e a colocação de tela de proteção poderá ser exigida a qualquer momento, independente da altura da obra ou construção desde que a fiscalização constate existir queda de qualquer material para a via pública ou imóveis vizinhos.

Art. 188. Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Parágrafo único. - Os tapumes devem ocupar uma faixa de no máximo igual à metade do passeio.

Art. 189. O desmonte de pedra, a fogo, para instalação do canteiro de obras depende de prévia autorização do Executivo Municipal, que a concederá se atendidas as seguintes exigências:

I - o desmonte deverá ser efetuado pelo blaster legalmente habilitado;

II - as propriedades vizinhas e as vias públicas deverão ser protegidas contra queda de qualquer tipo de material.

TÍTULO V INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 190. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos em conformidade com o que preceituam os diplomas legais sobre o assunto.

Art. 191. São considerados inflamáveis, para os efeitos desta Lei:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135.º C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 192. Consideram-se explosivos para os efeitos desta Lei:

- I - os fogos de artifício;
- II - dinamites ou misturas explosivas de uso civil;
- III - pólvoras de emprego geral;
- IV - espoletas, estopins e cordéis detonantes;
- V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - munições de emprego geral.

Art. 193. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de inflamáveis ou explosivos sem atender a todas as exigências legais pertinentes quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar em vias públicas, mesmo temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 194. O transporte de inflamáveis e explosivos deverá cumprir o previsto nas normas de segurança, não podendo ocorrer simultaneamente no mesmo veículo.

Parágrafo único. – Os veículos, em transporte destes materiais, não poderão conduzir passageiros.

Art. 195. Todo depósito, posto de abastecimento de veículos ou qualquer estabelecimento que comercialize inflamáveis ou explosivos deverão possuir equipamentos próprios contra incêndios, em locais de fácil acesso e em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 196. Os depósitos exclusivos de inflamáveis ou explosivos deverão cumprir as exigências legais quanto à segurança de armazenagem, manuseio e comercialização de seus produtos.

Parágrafo único. - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências legais e necessárias aos interesses da segurança em geral.

Art. 197. É expressamente proibido no território municipal:

- I - soltar balões;
- II - realizar espetáculos pirotécnicos sem o prévio consentimento da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços

Art. 198. A construção e funcionamento de Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços dependem de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como as demais exigências constantes na legislação municipal vigente.

Art. 199. Considera-se Posto de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviço, o estabelecimento comercial destinado à venda, a varejo, de combustíveis líquidos, derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Art. 200. Os Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços são obrigados a manter:

- I - compressor e manômetro de ar em perfeito funcionamento;

- II - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento;
- III - a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem;
- IV - instalações de armazenamento de petróleo, derivados e produtos combustíveis similares devidamente sinalizadas com placas ou cartazes com os dizeres: **É PROIBIDO FUMAR.**

CAPÍTULO III

Do Armazenamento e Distribuição do GLP (Gás Liquefeito do Petróleo)

Art. 201. Para os efeitos desta Lei, denomina-se Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) o conjunto de hidrocarbonetos com 3 (três) ou 4 (quatro) átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si, e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 202. A distribuição do GLP no Município de Tombos, disciplinada nesta Lei, inclui o recebimento, o armazenamento, o manuseio e o fornecimento do produto realizado através dos depósitos de distribuidoras, depósitos de representantes e postos de revenda.

Art. 203. O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela Distribuidora ou por intermédio de sua rede de Depósitos e Postos Revendedores, que podem ser próprios ou credenciados.

§ 1º A Distribuidora orientará os Postos de Revenda quanto ao manuseio de botijões e à segurança das instalações para armazenamento dos mesmos.

§ 2º A Distribuidora é responsável pela quantidade de GLP nos recipientes de sua marca, armazenados nos Depósitos e Postos de Revenda operando sob sua bandeira ou quando em transporte, a menos que possa provar a responsabilidade de terceiros.

§ 3º Todo depósito ou Posto de Revenda só poderá efetuar entrega ou transporte de GLP quando devidamente licenciado para tal atividade.

Art. 204. Os Depósitos e Postos de Revenda deverão ainda:

I - dispor de balança aferida que permita ao consumidor conferir o peso do botijão cheio que tenha a tara gravada na alça;

II - comercializar somente os recipientes de GLP que estejam em bom estado de conservação e lacrados pela Distribuidora;

III - conhecer as normas de segurança no manuseio e armazenamento de GLP;

IV - fornecer orientações ao consumidor, quando solicitadas;

V - conter placa indicativa com os preços dos recipientes à venda, colocada em local visível ao público.

Art. 205. A planta de situação exigida deverá localizar o Depósito ou Posto de Revenda, em relação às edificações, logradouros e vias públicas, especificando as distâncias de escolas, hospitais, igrejas e outros locais de aglomeração de pessoas, de acordo com a classificação, conforme estabelecido na Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996, do Departamento Nacional de Petróleo.

Art. 206. Deverá ser respeitado o prazo de validade dos botijões, impressos nos mesmos.

TÍTULO VI LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 207. Nenhum estabelecimento, qualquer que seja o ramo de atividade, poderá funcionar sem prévio licenciamento do Executivo Municipal, que só será concedido se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. - O licenciamento a que se refere o *caput* compreende o Alvará de Localização e/ou a Licença de Funcionamento.

Art. 208. A Licença de Funcionamento compreende quatro modalidades distintas assim definidas:

I - Alvará Sanitário: É o ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde, contendo autorização para funcionamento das atividades abrangidas pelo artigo 228, desta Lei;

II - Título de Registro: É o ato privativo da Secretaria Municipal de Abastecimento e Agropecuária, contendo autorização para funcionamento;

III - Licença Ambiental: É o ato privativo do órgão ambiental municipal competente, contendo autorização para funcionamento e/ou início das atividades;

IV - Alvará de Funcionamento: É o ato privativo do Executivo Municipal, contendo autorização para funcionamento das atividades não abrangidas pelos incisos anteriores.

Art. 209. No caso de profissionais autônomos que não possuam, comprovadamente, endereço comercial para acesso público, somente será exigido o Alvará de Localização para o exercício das atividades.

Parágrafo único. - Nos casos abrangidos pelo *caput*, o endereço contido no Alvará de Localização será o endereço para correspondência do interessado.

Art. 210. Estão sujeitos à Licença Ambiental do órgão competente, a instalação, construção, ampliação e funcionamento dos estabelecimentos potencialmente poluidores, principalmente atividades que utilizem recursos naturais ou tenham caráter impactante ao meio ambiente a critério do órgão competente.

Art. 211. Estão sujeitos à apresentação de laudos e vistorias referentes à preservação contra incêndio e riscos emitidos pelos órgãos competentes, para fins de liberação de Alvará de Funcionamento do Executivo Municipal, as atividades:

I - asilos;

II - boates e casas noturnas;

III - clubes e outros estabelecimentos de diversão;

IV - comércios de sucatas, ferro-velho, papéis, papelão, plástico;

V - creches, maternais e pré-escolares;

VI - depósitos e comércios de produtos explosivos e inflamáveis;

VII - discotecas;

VIII - hotel, motel e pensões;

IX - instituições de ensino e educação;

X - postos de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos;

XI - repartições públicas;

XII - outros de natureza similar, a critério do órgão competente.

Art. 212. Estão sujeitos ao Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde os estabelecimentos que desenvolvem as seguintes atividades:

I - serviços de saúde;

II - industrialização, fabricação e distribuição de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e seus correlatos, produtos de higiene, dietético, perfumes e cosméticos, produtos biológicos, plantas medicinais, saneantes domissanitários e produtos congêneres;

III - industrialização, fabricação ou beneficiamento de alimentos e matérias primas alimentares de origem vegetal, aditivos, coadjuvantes, bebidas dietéticas, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

IV - laboratórios com finalidade de pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos, de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

V - prestadores de serviços destinados à desratização, desinfetização, desinfestação de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

VI - velório, transporte de cadáver, funerária, necrotério, sala de necropsia e anatomia patológica, cemitério e congêneres;

VII - depósito de produtos farmacêuticos e correlatos, tais como farmácia, drogarias, postos de medicamentos, depósitos de medicamentos, ervanárias entre outros.

SEÇÃO I

Licença de Funcionamento

Art. 213. Para ser concedida a Licença de Funcionamento, o Executivo Municipal realizará, previamente, através de seus órgãos competentes, vistorias objetivando:

I - avaliar as condições físicas espaciais e de adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, inclusive nos casos de trailer, quiosque, vagão ou similar, e comércio ambulante em áreas particulares;

II - atendimento aos requisitos de higiene pública;

III - atendimento aos requisitos de segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstos nesta Lei e nos regulamentos específicos;

IV - avaliação da adequação das atividades sob o ponto de vista ambiental conforme estabelecido nesta Lei;

V - verificação dos instrumentos de medida e peso utilizados no estabelecimento quanto à aferição pelo órgão competente, conforme normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial.

Art. 214. O pedido de Licença de Funcionamento será instruído com deferimento das vistorias específicas, conforme o caso.

Art. 215. As atividades abaixo relacionadas, além das demais exigências previstas neste Capítulo, sujeitar-se-ão à vistoria técnico-policia:

I - estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação, compra, venda ou desmonte de veículos, usados ou não;

II - estabelecimentos que comercializem peças de veículos usados;

III - estabelecimentos de hospedagem;

IV - estabelecimentos que direta ou indiretamente, mantenham, promovam ou apresentem diversões públicas.

Art. 216. A Licença de Funcionamento deverá ser renovada anualmente, após vistoria do Executivo Municipal.

Parágrafo único. - O requerimento dirigido ao órgão municipal competente deverá estar acompanhado dos documentos que comprovem a quitação das taxas e preços públicos devidos, até à data de entrada do mesmo junto ao Executivo Municipal.

Art. 217. Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e a Licença de Funcionamento em lugar visível e os exhibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

Art. 218. É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições desta Lei, principalmente o disposto no Capítulo I, do Título IV e os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Parágrafo único. - O estabelecimento afixará o horário de funcionamento em local visível, nas próprias instalações.

Art. 219. É obrigatório o funcionamento de no mínimo 01(uma) drogaria nos domingos e feriados.

Art. 220. Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário de:

- I - agências funerárias;
- II - borracharias;
- III - distribuição de leite;
- IV - diversões noturnas licenciadas pelo órgão competente;
- V - farmácias e drogarias;
- VI - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos, maternidades, e similares;
- VII - hotéis, pensões, boates, casas de diversão pública;
- VIII - distribuição de energia elétrica;
- IX - distribuição de gás;
- X - tratamento e distribuição de água, e tratamento de esgoto;
- XI - venda de passagens de transporte interurbano de passageiros.

Art. 221. Para as repartições públicas municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito Municipal, exceto para a Câmara Municipal, o qual será fixado pelo seu Presidente.

CAPÍTULO III Dos Divertimentos Públicos

Art. 222. Para efeito desta Lei, considera-se diversão pública qualquer atividade organizada que se justifique como entretenimento, promoção, beneficência ou esporte, e se apresente, com fins lucrativos ou não, em logradouros públicos ou recintos fechados de livre acesso ao público, tais como:

- I - estabelecimentos de exibição cinematográfica, teatral ou musical;
- II - estabelecimentos de diversões noturnas, tais como boates, bar ou restaurante musicado, dançante e similares;
- III - clubes, associações recreativas ou mistas-recreativas que mantenham:
 - a) salões ou pistas de danças;
 - b) quadras, ginásios ou campos de esportes;
 - c) jogos permitidos, jogos de boliche, bocha, malha, bilhares e assemelhados.
- IV - empresas e estabelecimentos que explorem direta ou indiretamente, música em gravação ou ao vivo, bilhares, aparelhos eletrônicos de jogos, futebol de mesa, malha, bocha, boliche e similares;
- V - circos, parques de diversões e similares;
- VI - exposições em geral, quando a finalidade é entretenimento;
- VII - bailes ou festas de caráter público.

Art. 223. Em todas as casas de diversões públicas serão observados os regulamentos municipais que disciplinam as questões de segurança, circulação e estabilidade das edificações.

CAPÍTULO IV Do Depósito de Ferro-Velho e Afins

Art. 224. Os estabelecimentos comerciais destinados a compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos ou garrafas só terão Alvará de Funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a dois metros e cinquenta centímetros, devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não prolifere a ação de insetos e roedores.

Art. 225. Todo e qualquer depósito deverá ser mantido limpo e desinfetado, visando não propiciar o desenvolvimento de roedores e insetos nocivos à saúde pública.

Art. 226. É vedado aos depósitos mencionados:

- I - expor mercadorias nas vias públicas, bem como afixá-las nos muros e paredes;
- II - utilizar passeios, ruas ou logradouros vazios como depósito de material, principalmente veículos destinados ao comércio de ferro-velho;
- III - depositar qualquer tipo de material que provoque mal cheiro ou vazamento de qualquer natureza, nos logradouros públicos ou vizinhos.

Art. 227. Os depósitos já em atividade terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V Do Matadouro Municipal

Art. 228. Matadouro municipal é o estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de bovino, suíno e outro animal autorizado, visando o fornecimento de carnes *in natura* ou beneficiada ao comércio interno ou externo, com ou sem dependências para industrialização.

§ 1º O comércio externo dependerá de autorização do órgão estadual competente.

§ 2º O fornecimento de carne beneficiada pelo Matadouro poderá ser autorizado desde que cumprida a legislação específica.

Art. 229. Os matadouros disporão, obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para desenvolvimento das atividades a que eles se propõem.

Parágrafo único. - Não será permitida a atividade de beneficiamento de matérias-primas e subprodutos não comestíveis considerados efetivo ou potencialmente poluidores, pelos órgãos municipais competentes.

Art. 230. A construção e instalação de equipamentos para matadouro devem atender às exigências da legislação municipal, estadual ou federal aplicáveis.

Art. 231. O Executivo Municipal, por seu órgão competente, explorará diretamente as atividades do matadouro, ou poderá outorgar a terceiros, através de concessão de uso, mediante procedimento licitatório.

CAPÍTULO VI Das Feiras Itinerantes

Art. 232. A instalação de feiras itinerantes, em domínio público ou privado, depende de prévia autorização do Executivo Municipal.

Parágrafo único. - A solicitação para a instalação deverá ser feita com 10(dez) dias de antecedência da realização do evento.

Art. 233. A solicitação deverá ser instruída com as seguintes informações:

- I - local do evento, período de duração e horário de funcionamento;
- II - natureza e comprovação da origem dos produtos a serem comercializados;
- III - identificação completa do responsável pelo evento;
- IV - identificação completa dos participantes do evento.

TÍTULO VII SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 234. Os serviços funerários, tais como o funcionamento das empresas funerárias, o funcionamento de necrotérios, instalação de cemitérios são de competência do Executivo Municipal.

Parágrafo único. - O Executivo Municipal poderá permissionar a terceiros, através de licitação, a exploração dos serviços de funerárias, bem como o estabelecimento de cemitério, observadas as prescrições legais e o peculiar interesse do Município.

Art. 235. Compete ao Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, normatizar, aprovar, promover, implantar, supervisionar, orientar, dirigir, assistir, fiscalizar os serviços funerários do Município.

CAPÍTULO II Da Declaração de Óbito

Art. 236. No caso do paciente estar sob os cuidados de uma instituição de saúde, esta é obrigada a fornecer a Declaração de Óbito, se o paciente vier a falecer.

Parágrafo único. - É da competência da instituição de saúde o fornecimento da Declaração de Óbito, mesmo que o registro do paciente não tenha sido efetuado ou em caso da morte ocorrer dentro da ambulância.

CAPÍTULO III Dos Cemitérios

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 237. Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos corpos cadavéricos humanos.

Art. 238. Os cemitérios obedecerão às legislações federal e estadual pertinentes, às normas edilícias, à Lei do Uso e Ocupação do Solo, às normas técnicas específicas, à presente Lei, e outras normas municipais aplicáveis.

Art. 239. Nos cemitérios, não se permitirá a perturbação da ordem e tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e às diversas convicções religiosas, ou qualquer outro comportamento que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Art. 240. Todo cemitério deverá possuir:

- I - capelas para velório;
- II - instalações sanitárias separadas por sexo;
- III - telefones públicos;
- IV - incinerador de lixo ou sistema alternativo.

Art. 241. A administração do cemitério será responsável pela cobrança das seguintes taxas, conforme a espécie de sepultura, mausoléu ou jazigo:

- I - taxa de conservação;
- II - taxa de exumação, quando solicitada;
- III - taxa de sepultamento.

Parágrafo único. - O produto da arrecadação da taxa de conservação será obrigatoriamente utilizado em serviços de manutenção e conservação do cemitério, vedada qualquer outra destinação.

SEÇÃO II Titulação de Direitos

Art. 242. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá ser titular de direitos sobre as sepulturas ou área de terreno necessária para a construção de mausoléus, jazigos, ossários, cenotáfios e outras construções funerárias.

Art. 243. Nos cemitérios municipais, a concessão ao direito de uso se dá através de:

- I - Título de Perpetuidade;
- II - inumação temporária, com prazo fixo.

§ 1º Os Títulos de Perpetuidade poderão ser concedidos para, no máximo, 60% do total de sepulturas de cada cemitério municipal.

§ 2º O cemitério municipal que ultrapassar o limite estabelecido pelo parágrafo anterior não poderá conceder Títulos de Perpetuidade até que tenha condições de atender a esta exigência legal.

§ 3º Nos terrenos de concessão perpétua poderão ser sepultadas quaisquer pessoas, desde que o legítimo concessionário autorize por escrito, apresentando o Título de Perpetuidade.

Art. 244. Na titularidade de fato, mas não de direito, comprovada a utilização da sepultura nos últimos 10(dez) anos, anteriores a 2003, poderá haver concessão do Título de Perpetuidade para um dos membros da família, respeitando a ordem de sucessão da Lei civil, considerada a partir do primeiro membro sepultado.

Art. 245. Havendo mais de um sucessor à titularidade, na ordem de sucessão legal, terá preferência o sucessor com mais idade ou aquele indicado pelos demais.

Art. 246. O titular de direito sobre sepultura poderá renunciar ao direito de uso, a favor do Município.

Art. 247. O Título de Perpetuidade poderá ser rescindido, a qualquer tempo, em razão da não manutenção, da sub utilização ou do desvio de finalidade.

Art. 248. As concessões de perpetuidade do cemitério municipal são intransferíveis, embora o direito de sepultamento seja extensivo aos familiares, na ordem de sucessão da Lei civil.

Art. 249. Os cônjuges dos demais sucessores não têm direito próprio ao sepultamento, ficando dependendo da autorização de quem de direito.

Art. 250. No caso de morte de um filho do titular da perpetuidade, os seus descendentes passam a ter direito próprio ao sepultamento, independentemente da existência de outros filhos, ainda vivos, do titular da perpetuidade.

Parágrafo único. - A Certidão Especial de Uso não criará, extinguirá, nem modificará direitos, tampouco importará em transferência da perpetuidade.

SEÇÃO III Administração dos Cemitérios

Art. 251. Todo cemitério deverá ter um administrador responsável pelo cumprimento do Regulamento Interno e da legislação vigente.

Parágrafo único. - Exigir-se-á do administrador ou de seu substituto legal, disponibilidade a qualquer momento.

Art. 252. Incumbe à administração dos cemitérios:

- I - manter em livro próprio, registro de exumação com dados necessários;
- II - arquivar as guias de sepultamento e cópia das Declarações de Óbitos;
- III - manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;
- IV - cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais específicos;
- V - manter o serviço de vigilância na área do cemitério, impedindo o uso indevido da mesma e vedando a entrada ao campo sepulcral das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas;

- VI - manter o serviço de sepultamento durante o horário regimental, entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas, ressalvados os casos especiais;
- VII - manter livros, fichas e outros procedimentos administrativos, de acordo com os modelos aprovados pelo órgão competente;
- VIII - não permitir a construção de benfeitorias fora das áreas;
- IX - não permitir discriminação de qualquer natureza dentro do campo sepulcral;
- X - observar outras exigências estabelecidas pelas autoridades competentes.

SEÇÃO IV **Escrituração dos Cemitérios**

Art. 253. Cada cemitério terá obrigatoriamente:

- I - Livro de Registro de Sepultamentos;
- II - Livro de Registro de Exumações;
- III - Livro de Registro das Sepulturas;
- IV - Livro de Escrituração Contábil de Contribuições e Tarifas;
- V - Talão de Recibos;
- VI - Livro de Registro de Reclamações, Ocorrências e Sugestões.

SEÇÃO V **Funcionamento dos Cemitérios**

Art. 254. O Administrador dos cemitérios organizará o expediente de modo a manter atendimento ao público, diariamente, das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas.

Art. 255. É expressamente proibido:

- I - praticar atos que sujem ou causem danos aos túmulos, canalizações, passagens e edificações;
- II - afixar cartazes ou anúncios de qualquer espécie;
- III - gravar inscrições nas sepulturas sem autorização.

Art. 256. Será guardada a mais ampla liberdade quanto à celebração de cerimoniais religiosos.

Art. 257. Todo lixo proveniente de varredura deverá ter destinação adequada para evitar contaminação ambiental.

SEÇÃO VI **Sepultamento**

Art. 258. É vedado o sepultamento sem a Declaração de Óbito e Guia de Sepultamento.

§ 1º Na falta do documento conceder-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua apresentação.

§ 2º Não sendo apresentada a Declaração de Óbito, neste prazo, o administrador comunicará o fato à autoridade policial.

Art. 259. É vedado o sepultamento antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for atribuída à moléstia contagiosa, caso em que a autoridade sanitária competente prescreverá o prazo para o sepultamento e os procedimentos a serem observados;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação;

III - quando houver autorização médica, a qual deverá ser arquivada junto à Guia de Sepultamento.

CAPÍTULO IV Das Empresas Funerárias

Art. 260. Os serviços funerários são privativos do Poder Público Municipal, que os explorará diretamente ou por delegação a terceiros.

§ 1º A delegação a terceiros será feita através de permissão ou concessão de serviços, intransferível, a título oneroso, concedido após procedimento licitatório, na forma da Lei.

§ 2º As empresas funerárias obedecerão às legislações federal, estadual e municipal específicas.

§ 3º O controle dos serviços será feito pelos órgãos municipais competentes.

Art. 261. Serão consideradas partes integrantes dos serviços prestados pelas empresas funerárias, as seguintes atividades:

a) venda de ataúdes e urnas;

b) transporte de cadáveres;

c) oferta de castiçais, velas e paramentos afins.

Art. 262. Os serviços prestados pela empresa deverão ser apresentados ao interessado, com a respectiva tabela de preços, antes da autorização dos mesmos.

Art. 263. As empresas funerárias deverão estar devidamente aparelhadas para prestarem prontamente os serviços, devendo possuir veículo especializado para o transporte de cadáveres, em perfeito estado de funcionamento e higiene e utilizado exclusivamente para esse fim.

Art. 264. O preço público ou as tarifas cobradas dos usuários, serão elaborados, considerando-se os custos e a natureza dos serviços, com aprovação do Prefeito e podendo ser revistos a qualquer tempo.

Parágrafo único. - Quando o serviço for prestado por terceiros, a permissionária será responsável pela apresentação ao Executivo, dos elementos necessários para a fixação da tabela de preços.

Art. 265. A revogação da permissão ou concessão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante apuração que configurem infração às normas legais ou cláusulas contratuais.

Parágrafo único. - As demais obrigações e penalidades deverão constar no contrato de permissão ou concessão.

TÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 266. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e suas normas complementares ou regulamentares.

Parágrafo único. - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 267. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei e suas normas complementares e regulamentares serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, a critério da autoridade competente, conforme a natureza do ato:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão e/ou inutilização do material ou produto;

IV - embargo de obra ou construção;

V - suspensão de Alvará de Localização e Alvará de Funcionamento;

VI - cassação de Alvará de Localização e Alvará de Funcionamento ou revogação da autorização;

VII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento.

§ 1º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

§ 2º A pena de advertência não será aplicada nos casos de:

I - reincidência;

II - obstrução, por qualquer meio, da ação da fiscalização;

III - venda ou armazenamento em estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Funcionamento, de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e ainda aqueles cujos prazos de validade estejam vencidos ou ilegíveis;

IV - infração aos artigos 18, 29, 31, 33, 34, 35, 45, 48, 52, 57, 63, 64, 70, 71, 79, 82, 106, 122, 160, 161, 164, 172, 183, 186, 188, 189, 197, 203, 204, 208, 219, 226, 236, 255, 258, 259, 262, 263.

Art. 268. O cumprimento da penalidade não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos da Lei.

Art. 269. Serão responsáveis, perante o Executivo Municipal, pelo cumprimento das penalidades cometidas pelos infratores, seus responsáveis legais, conforme a legislação própria.

Art. 270. Nos casos em que o infrator responsável ou seu preposto for analfabeto, estar fisicamente impossibilitado ou recusar-se a receber qualquer documento fiscal, devidamente lavrado, será o fato circunstanciado pelo agente fiscal, assumindo este a responsabilidade pela sua declaração.

Art. 271. Todo Documento Fiscal, lavrado por agente fiscal na realização de diligências deverá, obrigatoriamente, conter, no mínimo:

I - nome da pessoa física ou razão social do estabelecimento;

II - número do CGC ou CPF no caso de pessoa física;

III - endereço completo do estabelecimento;

IV - dispositivo legal infringido;

V - data e hora da lavratura do documento;

VI - assinatura do infrator;

VII - assinatura e carimbo do agente fiscal.

Parágrafo único. - Os documentos a que se refere o *caput* são os seguintes:

- a) Termo de Intimação;
- b) Auto de Infração;
- c) Auto de Apreensão;
- d) Auto de Suspensão de Licença;
- e) Auto de Cassação de Licença;
- f) Auto de Embargo;
- g) Auto de Interdição;
- h) Outros que forem baixados através de Portaria.

Art. 272. Os Documentos constantes do parágrafo único, do artigo anterior, serão lavrados em formulários oficiais do Executivo Municipal, em três vias, sendo que a segunda via será entregue ao interessado e a primeira instruirá o respectivo Processo de Execução de Penalidades.

CAPÍTULO II Da Representação ou Notificação por Terceiros

Art. 273. Qualquer pessoa do povo pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei, por meio de:

I - representação, em petição assinada em letra legível, na qual se identificará tanto quanto possível, e indicará o nome, profissão, e endereço do infrator;

II - por notificação através de telefonema, identificando-se e fornecendo os dados do infrator sempre que possível, e o relato da infração cometida.

Art. 274. Recebida a Representação ou Notificação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a sua veracidade e, conforme couber, adotar os procedimentos cabíveis.

CAPÍTULO III Das Multas

Art. 275. As multas previstas nesta Lei consistem em obrigações pecuniárias e serão estipuladas em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal de Tombos (UFT).

Parágrafo único. - Os valores das multas são os constantes do anexo único, desta Lei.

Art. 276. Quando o infrator incorrer, simultaneamente, em duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

Art. 277. Para graduação das multas às infrações levar-se-á em conta:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e demais normas complementares.

Art. 278. A penalidade pecuniária será judicialmente executada quando, esgotadas as medidas administrativas, o infrator se recusar a quitá-la no prazo legal.

§ 1º A multa, legalmente imposta, não quitada no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º O infrator que estiver em débito de multa ficará sujeito às penalidades previstas pela legislação pertinente e não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, salvo quando o débito se encontrar em discussão administrativa ou judicial.

Art. 279. O débito decorrente de multa não paga no prazo legal terá seu valor monetário reajustado em conformidade com a legislação federal atinente à espécie.

Art. 280. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, tomando-se sempre por base o último valor lançado.

Parágrafo único. - Reincidente é aquele que violar o mesmo preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e multado, no decorrer de 01 (um) ano, punido em decisão administrativa contra a qual não caiba mais recurso.

CAPÍTULO IV Da Apreensão dos Bens e sua Destinação

Art. 281. A apreensão de bens consiste na tomada dos materiais, mercadorias ou objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. - Toda apreensão resultará na emissão do Auto de Apreensão, que conterá ainda:

- I - discriminação da quantidade e identificação, a mais detalhada possível, dos bens apreendidos;
- II - descrição do tipo de irregularidade apresentada nos produtos, se cabível;
- III - prazo para reclamar e retirar o produto apreendido, se o mesmo for passível de devolução.

Art. 282. A apreensão ocorrerá, quando:

I - em desacordo com alguma norma de instalação, transporte e funcionamento, estabelecida em lei municipal;

II - a atividade ou estabelecimento estiver funcionando sem autorização, em área de domínio público;

III - equipamentos, utensílios, vasilhames, instrumentos, envoltórios e outros oferecerem riscos à saúde e à segurança;

IV - os gêneros alimentícios armazenados ou colocados à venda nos estabelecimentos sujeitos à fiscalização de posturas municipais, não atenderem as normas em vigor de registro, rotulagem, qualidade, identidade, conservação, acondicionamento, transporte e comercialização;

V - os produtos e substâncias estejam com prazo de validade vencidos ou ilegíveis.

Parágrafo único. - A apreensão a que se refere o inciso III deste artigo, somente ocorrerá se o infrator, após a advertência para a regularização num prazo de 10 (dez) dias, não a fizer.

Art. 283. Os bens definidos nos incisos III, excluindo equipamentos e instrumentos, IV e V do artigo anterior, não são passíveis de devolução, em caso de apreensão.

Parágrafo único. - O destino final dos bens apreendidos poderá culminar em inutilização, ou doação, quando possível, a critério da autoridade competente.

Art. 284. A inutilização, dos bens apreendidos poderá ocorrer através de:

I - incineração;

II - inutilização no próprio local, a critério do agente fiscal;

III - destinação final no aterro sanitário ou usina de reciclagem;

IV - reaproveitamento, como matéria prima, para indústria local.

Art. 285. Os bens considerados abandonados, bem como os não passíveis de devolução serão aproveitados no serviço público da Administração Municipal direta e indireta ou doados a órgão oficial, instituições de educação ou assistência social, ou, ainda, vendidos em leilão.

Parágrafo único. - Na doação, a entidade ou instituição beneficiada, deverá emitir recibo em papel timbrado, especificando o material e a quantidade recebida, o qual será anexado aos autos administrativos.

Art. 286. A devolução do bem apreendido dependerá de pagamento da multa aplicada e da despesa relativa à apreensão, ao transporte e depósito.

Parágrafo único. - Para obter a devolução constante do *caput*, o interessado encaminhará requerimento, acompanhado da respectiva documentação, ao órgão competente.

Art. 287. O bem apreendido e não reclamado no prazo de 15 (quinze) dias após sua apreensão, e nem retirado no prazo de 15 (quinze) dias após sua liberação, será considerado abandonado e sofrerá a mesma destinação dada aos bens não passíveis de devolução, ou serão vendidos em hasta pública, observado o procedimento licitatório.

Parágrafo único. - Considerar-se-á igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas da lavratura do Auto de Apreensão e Depósito, se outro prazo menor não for fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado.

Art. 288. O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, deverá:

I - ser doado à instituição de ensino ou pesquisa, ou à entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado por processo adequado, caso não seja possível a solução indicada no item anterior;

III - ser vendido em hasta pública.

Art. 289. A importância apurada na venda em hasta pública, será destinada ao Fundo Municipal de Fiscalização de Posturas Municipais.

Art. 290. O Executivo Municipal deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

Parágrafo único. - Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário fiel o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Do Embargo de Obra ou Construção

Art. 291. O embargo de obra ou construção será aplicado nos seguintes casos:

I - quando não for atendida a Intimação do Executivo Municipal, referente ao descumprimento de qualquer das prescrições legais;

II - quando a obra ou construção estiver sendo realizada sem licença, em área de risco, área de interesse ambiental, área de domínio público e área "*non aedificandi*";

III - quando a construção vier a se constituir em perigo para a saúde, higiene e segurança do público em geral, depois de realizadas as medidas emergenciais.

Art. 292. O levantamento do embargo, no caso de construção sem licença, ocorrerá quando o infrator apresentar o Alvará de Construção e o respectivo projeto aprovado.

Art. 293. No caso de obras e construções que apresentarem irregularidades o levantamento do embargo só poderá ser concedido depois da demolição, do desmonte ou da regularização do que tiver sido executado em desacordo com a Lei.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão e da Cassação da Licença e Revogação de Autorização

Art. 294. Os estabelecimentos poderão ter seus Alvarás de Localização e Funcionamento suspensos por prazo determinado, quando não for regularizada a situação que originou a pena de multa por infração.

Parágrafo único. - A suspensão do Alvará de Funcionamento ocorrerá por um período mínimo de 03 (três) e máximo de 90 (noventa) dias, durante o qual haverá interdição de funcionamento das atividades dos estabelecimentos.

Art. 295. Os Alvarás de Localização e Funcionamento serão cassados e as autorizações, permissões e concessões revogadas nos seguintes casos:

I - quando decorrido o prazo máximo constante do artigo anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação;

II - quando se tratar de atividade diferente da licenciada, autorizada, permitida ou concedida;

III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem;

IV - quando não for mais viável o funcionamento do estabelecimento no local onde se encontra;

V - nos demais casos previstos pela legislação.

Art. 296. A suspensão ou cassação das Licenças de Localização e Funcionamento não se aplicam às atividades industriais consideradas de alto interesse, desenvolvimento e da segurança nacional, conforme disposição de legislação federal referente à matéria.

Art. 297. A cassação dos Alvarás de Localização e Funcionamento e a revogação da Autorização, Permissão ou Concessão, implicam no encerramento da atividade.

CAPÍTULO VII

Da Interdição

Art. 298. O estabelecimento, ou qualquer das suas dependências, equipamentos ou aparelhos, bem como trailer, quiosque ou similares, banca de jornais e revistas, comércio ambulante de qualquer natureza, bem como o comércio realizado em veículo automotor, poderá ser interditado, total ou parcialmente, por tempo determinado ou em caráter permanente.

§ 1º A interdição, em caráter temporário, durará até a regularização da situação que a motivou, nos seguintes casos:

I - quando, sem Alvará de Funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

II - em caso de iminente risco à saúde, segurança e higiene públicas ao meio-ambiente, independentemente de outros procedimentos, devidamente comprovados;

III - quando o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituir perigo à saúde, higiene e segurança dos funcionários;

IV - quando o assentamento de equipamento estiver de forma irregular, com emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;

V - quando houver desobediência à restrição ou condição estabelecida em Licença, Autorização, Atestado ou Certificado para funcionamento de equipamento mecânico e aparelho de divertimento;

VI - em outros casos aplicáveis.

§ 2º A interdição, em caráter permanente, se dará nos seguintes casos:

I - quando, sem Alvará de Funcionamento, o estabelecimento estiver localizado em logradouro público ou área de domínio público;

II - imediatamente, após a cassação dos Alvarás de Localização e Funcionamento, bem como da Autorização, Concessão ou Permissão.

§ 3º Nos casos previstos no item II, do Parágrafo anterior, em se tratando de via ou área de domínio público, o Executivo Municipal promoverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, caso o interessado não o faça no prazo que lhe foi concedido, cobrando as quantias despendidas acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 4º O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da Interdição.

Art. 299. Em caso de interdição parcial de máquina, equipamento ou setor, o auto deverá conter, ainda, a descrição do objeto de interdição, bem como das medidas necessárias para a liberação do mesmo.

Parágrafo único. - Sanada a irregularidade, o interessado deverá requerer ao órgão municipal competente, por escrito, nova vistoria, a fim de verificar o cumprimento das exigências.

Art. 300. O Auto de Interdição será lavrado em três vias, sendo que uma das vias se destinará à instrução do processo administrativo e a outra será entregue ao responsável pelo estabelecimento.

Art. 301. Se a parte interessada se recusar a utilizar seu direito de retirada dos produtos que estiverem no estabelecimento, o fato será circunstanciado no ato da diligência fiscal, no auto de interdição.

Art. 302. A suspensão da interdição só poderá ser autorizada depois de cumpridas as exigências constantes do Auto e de efetuados os pagamentos devidos.

Art. 303. Toda interdição temporária resultará na suspensão dos Alvarás de Localização e/ou Funcionamento por prazo igual ao da interdição.

Art. 304. No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, falsificação, adulteração ou fraude deverá ser o mesmo interditado na forma da legislação em vigor.

Art. 305. O Auto de Interdição, além do disposto no artigo 283, deverá conter:

I - prazo para retirada dos produtos perecíveis, se for o caso;

II - duração da interdição, quando temporária;

III - objeto da interdição.

CAPÍTULO VIII Do Processo de Aplicação de Penalidades

SEÇÃO I Disposição Geral

Art. 306. Processo de Execução de Penalidades, para os efeitos deste Código, é o conjunto de atos e formalidades necessário ao fiel cumprimento das normas constantes do mesmo e de suas normas complementares ou regulamentares.

Parágrafo único. - O Processo de Execução de Penalidades compreende os seguintes procedimentos:

- I - Termo de Intimação;
- II - Auto de Infração;
- III - Defesa;
- IV - Decisão em Primeira Instância;
- V - Recurso;
- VI - Decisão Final.

SEÇÃO II Termo de Intimação

Art. 307. Preliminarmente, poderá ser expedida ao infrator intimação para que, no prazo fixado pelo agente da fiscalização, tome providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

§ 1º Além do constante no artigo 271, o Termo de Intimação deverá constar:

- I - descrição precisa e clara das providências exigidas;
- II - prazo máximo para a regularização da situação.

§ 2º Não caberá Termo de Intimação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando a infração ensejar iminente risco à segurança e à saúde pública, e nos demais casos expressamente previstos na legislação vigente.

§ 3º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação ou intimação, prorrogável, mediante pedido fundamentado, a critério da autoridade competente.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

Art. 308. Em se tratando de construção sem licença ou indeferimento de alvará para construção, será lavrado o Termo de Intimação para que o responsável regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularização será de 15(quinze) a 30(trinta) dias, no máximo.

§ 2º Nas construções sem licença, abrangidas pelos incisos II e III, do artigo 291, não caberá lavratura de Termo de Intimação.

SEÇÃO III Auto de Infração

Art. 309. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrências que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares denotam ter a pessoa

física ou jurídica contra a qual é lavrado, infringido dispositivos da legislação de Posturas Municipais.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão a sua nulidade quando do Processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa em assinar ou receber a 2a. via agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção desta circunstância.

Art. 310. Além do constante no artigo 271, o Auto de Infração deverá conter ainda:

I - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes com precisão e clareza, sem entrelinhas ou rasuras;

II - citação expressa do dispositivo legal que fixa a respectiva multa;

III - referência ao Termo de Intimação que serviu de base à lavratura do Auto, quando ocorrer a hipótese;

IV - o prazo para apresentação da defesa;

V - descrição de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Art. 311. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão ou de Embargo, hipótese em que conterà os elementos deste.

Art. 312. Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade competente poderá autuar novamente o infrator, desde que o mesmo persista na prática da infração ou incorra em infração de outra natureza.

Parágrafo único. - Verificada qualquer das hipóteses previstas no *caput*, os Autos emitidos serão incorporados em um único Processo de Execução de Penalidades.

SEÇÃO IV Defesa do Autuado

Art. 313. Lavrado o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para efetuar o pagamento da multa devida ou apresentar defesa.

§ 1º Não se verificando as hipóteses previstas no *caput*, o valor da multa será inscrito em dívida ativa.

§ 2º Quando as multas estiverem expressas em intervalos, a Junta de Julgamentos Fiscais arbitrará o valor das mesmas, em rito sumário, nos casos de não apresentação de defesa.

Art. 314. A defesa será formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante legal, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 1º A defesa será dirigida à Junta de Julgamentos Fiscais.

§ 2º Apresentada a defesa, o Presidente da Junta de Julgamentos Fiscais poderá, se julgar necessário, encaminhar o processo ao funcionário autuante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as razões apresentadas.

SEÇÃO V Decisão em Primeira Instância

Art. 315. Apresentada a defesa, o Processo de Execução de Penalidades será imediatamente encaminhado à Junta de Julgamentos Fiscais, a qual proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu recebimento.

§ 1º Se entender necessário, o presidente da Junta poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa.

§ 2º Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a Junta terá novo prazo para proferir a decisão.

§ 3º A Junta julgará com base, estritamente, nos fatos e na legislação aplicável, em face das provas produzidas.

Art. 316. A decisão fundamentada, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, definindo expressamente os seus efeitos e prazos.

Parágrafo único. - O infrator terá o prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência, para pagar a multa devida.

Art. 317. O autuado será notificado da Decisão de Primeira Instância:

I - por carta, acompanhada de cópia da Decisão, com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator e quando não for possível, por qualquer motivo, a entrega conforme inciso anterior.

SEÇÃO VI

Recurso

Art. 318. Da Decisão de Primeira Instância caberá recurso, por parte do infrator, para a Junta de Recursos Fiscais, sem efeito suspensivo.

§ 1º O recurso será interposto mediante petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência ou publicação da Decisão de Primeira Instância.

§ 2º Será negado provimento a todo recurso interposto fora do prazo.

Art. 319. É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado, salvo quando proferidas em um único processo.

SEÇÃO VII

Decisão em Segunda Instância

Art. 320. As decisões de Segunda Instância serão proferidas pela Junta de Recursos Fiscais e serão publicadas.

Parágrafo único. - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 321. A decisão se fundamentará nos fatos e legislação aplicável, redigida com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência da Decisão de Primeira Instância, definindo expressamente seus efeitos e prazos.

Parágrafo único. - A junta de recursos fiscais terá o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir do recebimento do processo de execução de penalidades, para proferir decisão sobre os recursos interpostos contra as decisões da Primeira Instância.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 322. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei, serão exercidas por órgão da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em Leis, regulamentos e regimentos.

Art. 323. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 324. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 325. Nos casos omissos será admitida a interpretação lógica, analógica e extensiva das normas contidas nesta Lei.

Art. 326. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- a) for determinado o fechamento da Prefeitura;
- b) o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil, após a notificação.

Art. 327. Fica criado o Fundo Municipal de Fiscalização, com o objetivo de qualificar os profissionais da área e adquirir equipamentos necessários ao bom desempenho da fiscalização, constituído com 10% (dez por cento) das multas efetivamente recolhidas pelo Executivo Municipal.

Art. 328. Será criado o Conselho Municipal de Posturas, formado por representantes das distintas entidades da sociedade civil, que terá a função de fiscalizar e observar o cumprimento do presente Código.

Art. 329. O Poder Executivo após a promulgação deste Código de Posturas, determinará a publicação de quinhentos (500) exemplares para distribuição nas escolas, igrejas, associações, entidades representativas da comunidade e repartições públicas.

Art. 330. Esta Lei entrará em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tombos, 12 de agosto de 2003.

Anexo Único

Assunto: Valores das Multas em UFT

Título I - Higiene Pública		
Capítulo I	Da Limpeza e Salubridade das Vias e Logradouros Públicos	80
Capítulo II	Da Limpeza de Terrenos em Geral	40
Capítulo III	Da Higiene das Edificações	20
Capítulo IV	Das Águas e do Sistema de Eliminação dos Resíduos	80
Capítulo V	Da Higiene dos Estabelecimentos	-
	Seção I - Disposições Gerais	40
	Seção II - Instalações Sanitárias	40
	Seção III - Açougues e Congêneres	40
	Seção IV - Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Pastelarias, Botequim, Hotéis, Motéis, Pensões e Congêneres	20
	Seção V - Padarias e Estabelecimentos Congêneres	20
	Seção VI - Mercarias, Casa de Aves ou Outros Animais, Casas de Frutas e Congêneres	20
	Seção VII - Mercados e Supermercados	20
	Seção VIII - Trailer, Comércio Ambulante e Congêneres	20
	Seção IX - Feiras Livres, Feiras de Comidas Típicas e Congêneres	20
	Seção X - Clubes Recreativos, Centros Esportivos, Praças de Esportes, Casas de Espetáculos, Casas de Diversões e Similares	20
	Seção XI - Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias e Similares	20
	Seção XII - Estabelecimentos de Ensino e Similares	20
	Seção XIII - Pessoal	40
	Seção XIV - Alimentos	80
Capítulo VI	Da Higiene e Segurança das Piscinas de Natação	40
Capítulo VII	Das Medidas referentes aos Animais	80
Capítulo VIII	Do Ato de Fumar	40
Capítulo IX	Do Meio Rural	20
Título II - Estética Urbana		
Capítulo I	Dos Passeios, Muros e Cercas	20
Capítulo II	Da Propaganda, Anúncios, Faixas, Painéis e Cartazes	80
Capítulo III	Da Estética das Edificações	40
Capítulo IV	Da Nomenclatura de Logradouros	-
Capítulo V	Da Numeração dos Imóveis	20
Título III - Utilização das Vias e Logradouros Públicos		
Capítulo I	Do Mobiliário Urbano	40
	Seção I - Cesto de Lixo Domiciliar de Propriedade Particular	20
	Seção II - Trilhos, Obstáculos, Defesas de Proteção e Outros Equipamentos em Passeios e Vias Públicas	40
Capítulo II	Dos Serviços executados nas Vias Públicas	40
Capítulo III	Do Fechamento de Vias Públicas para Realização de Eventos	20
Capítulo IV	Da Autorização e Permissão de Uso nas Vias e Logradouros Públicos	-

	Seção I - Disposições Gerais	40
	Seção II - Eventos Especiais	20
	Seção III - Mesas e Cadeiras	40
	Seção IV - Engraxates	20
	Seção V - Bancas de Jornais, Revistas e Livros	20
	Seção VI - Comércio Ambulante	20
Título IV - Sossego Público, Segurança e Ordem Pública		
Capítulo I	Do Sossego e Ordem Pública	80
Capítulo II	Do Trânsito Público	40
Capítulo III	Dos Veículos de Tração Animal	20
Capítulo IV	Dos Agrotóxicos	40
Capítulo V	Da Instalação do Canteiro e da Segurança das Obras	80

Título V - Inflamáveis e Explosivos		
Capítulo I	Disposições Gerais	80
Capítulo II	Dos Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços	20
Capítulo III	Do Armazenamento e Distribuição do GLP (Gás Liquefeito do Petróleo)	40
Título VI - Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral		
Capítulo I	Do Licenciamento dos Estabelecimentos	20
	Seção I - Licença de Funcionamento	20
Capítulo II	Do Horário de Funcionamento	20
Capítulo III	Dos Divertimentos Públicos	40
Capítulo IV	Do Depósito de Ferro-Velho e Afins	40
Capítulo V	Do Matadouro Municipal	-
Capítulo VI	Das Feiras Itinerantes	40
Título VII - Serviços Funerários		
Capítulo I	Das Disposições Gerais	-
Capítulo II	Da Declaração de Óbito	40
Capítulo III	Dos Cemitérios	-
	Seção I - Disposições Gerais	-
	Seção II - Titulação de Direitos	-
	Seção III - Administração dos Cemitérios	-
	Seção IV - Escrituração dos Cemitérios	-
	Seção V - Funcionamento dos Cemitérios	-
	Seção VI - Sepultamento	-
Capítulo IV	Das Empresas Funerárias	80

Sumário

		Pág.
	Disposições Preliminares	01
Título I - Higiene Pública		02
Capítulo I	Da Limpeza e Salubridade das Vias e Logradouros Públicos	02
Capítulo II	Da Limpeza de Terrenos em Geral	05
Capítulo III	Da Higiene das Edificações	05
Capítulo IV	Das Águas e do Sistema de Eliminação dos Resíduos	06
Capítulo V	Da Higiene dos Estabelecimentos	07
	Seção I - Disposições Gerais	07
	Seção II - Instalações Sanitárias	07
	Seção III - Açougues e Congêneres	08
	Seção IV - Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Pastelarias, Botequim, Hotéis, Motéis, Pensões e Congêneres	09
	Seção V- Padarias e Estabelecimentos Congêneres	09
	Seção VI - Mercarias, Casa de Aves ou Outros Animais, Casas de Frutas e Congêneres	10
	Seção VII - Mercados e Supermercados	10
	Seção VIII - Trailer, Comércio Ambulante e Congêneres	10
	Seção IX - Feiras Livres, Feiras de Comidas Típicas e Congêneres	11
	Seção X - Clubes Recreativos, Centros Esportivos, Praças de Esportes, Casas de Espetáculos, Casas de Diversões e Similares	12
	Seção XI - Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias e Similares	12
	Seção XII - Estabelecimentos de Ensino e Similares	12
	Seção XIII - Pessoal	13
	Seção XIV - Alimentos	13
Capítulo VI	Da Higiene e Segurança das Piscinas de Natação	15
Capítulo VII	Das Medidas referentes aos Animais	16
Capítulo VIII	Do Ato de Fumar	17
Capítulo IX	Do Meio Rural	17
Título II - Estética Urbana		18
Capítulo I	Dos Passeios, Muros e Cercas	18
Capítulo II	Da Propaganda, Anúncios, Faixas, Painéis e Cartazes	19
Capítulo III	Da Estética das Edificações	20
Capítulo IV	Da Nomenclatura de Logradouros	20
Capítulo V	Da Numeração dos Imóveis	21
Título III - Utilização das Vias e Logradouros Públicos		22
Capítulo I	Do Mobiliário Urbano	22
	Seção I - Cesto de Lixo Domiciliar de Propriedade Particular	22
	Seção II - Trilhos, Obstáculos, Defesas de Proteção e Outros Equipamentos em Passeios e Vias Públicas	22
Capítulo II	Dos Serviços executados nas Vias Públicas	23
Capítulo III	Do Fechamento de Vias Públicas para Realização de Eventos	23
Capítulo IV	Da Autorização e Permissão de Uso nas Vias e Logradouros Públicos	24
	Seção I - Disposições Gerais	24

	Seção II - Eventos Especiais	26
	Seção III - Mesas e Cadeiras	27
	Seção IV - Engraxates	27
	Seção V - Bancas de Jornais, Revistas e Livros	28
	Seção VI - Comércio Ambulante	28
Título IV - Sossego Público, Segurança e Ordem Pública		29
Capítulo I	Do Sossego e Ordem Pública	29
Capítulo II	Do Trânsito Público	30
Capítulo III	Dos Veículos de Tração Animal	31
Capítulo IV	Dos Agrotóxicos	32
Capítulo V	Da Instalação do Canteiro e da Segurança das Obras	32
Título V - Inflamáveis e Explosivos		33
Capítulo I	Disposições Gerais	33
Capítulo II	Dos Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços	34
Capítulo III	Do Armazenamento e Distribuição do GLP (Gás Liquefeito do Petróleo)	35
Título VI - Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral		36
Capítulo I	Do Licenciamento dos Estabelecimentos	36
	Seção I - Licença de Funcionamento	37
Capítulo II	Do Horário de Funcionamento	38
Capítulo III	Dos Divertimentos Públicos	38
Capítulo IV	Do Depósito de Ferro-Velho e Afins	39
Capítulo V	Do Matadouro Municipal	39
Capítulo VI	Das Feiras Itinerantes	40
Título VII - Serviços Funerários		40
Capítulo I	Das Disposições Gerais	40
Capítulo II	Da Declaração de Óbito	40
Capítulo III	Dos Cemitérios	41
	Seção I - Disposições Gerais	41
	Seção II - Titulação de Direitos	41
	Seção III - Administração dos Cemitérios	42
	Seção IV - Escrituração dos Cemitérios	43
	Seção V - Funcionamento dos Cemitérios	43
	Seção VI - Sepultamento	43
Capítulo IV	Das Empresas Funerárias	44
Título VIII - Fiscalização, Procedimentos e Penalidades		44
Capítulo I	Disposições Gerais	44
Capítulo II	Da Representação ou Notificação por Terceiros	46
Capítulo III	Das Multas	46
Capítulo IV	Da Apreensão dos Bens e sua Destinação	47
Capítulo V	Do Embargo de Obra ou Construção	48
Capítulo VI	Da Suspensão e da Cassação da Licença e Revogação de Autorização	49
Capítulo VII	Da Interdição	49
Capítulo VIII	Do Processo de Aplicação de Penalidades	51
	Seção I - Disposição Geral	51
	Seção II - Termo de Intimação	51
	Seção III - Auto de Infração	51

	Seção IV - Defesa do Autuado	52
	Seção V - Decisão em Primeira Instância	52
	Seção VI - Recurso	53
	Seção VII - Decisão em Segunda Instância	53
	Título IX - Disposições Finais	54
	Anexo Único	55